

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.196-C, DE 2013 **(Do Poder Executivo)**

Mensagem nº 98/2013

Aviso nº 191/2013 - C. Civil

Acresce Capítulo VIII ao Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor; e parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais; tendo parecer: tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação deste e da Emenda nº 1/13, e pela aprovação parcial da Emenda nº 2/13, apresentadas ao substitutivo, com substitutivo, e pela rejeição das Emendas nºs 1/13 e 2/13, apresentadas ao projeto (relator: DEP. JOSÉ CARLOS ARAÚJO) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, da emenda apresentada, das Emendas de Plenário nºs 1 e 4/16 e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com subemenda substitutiva; pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2/13 apresentadas na Comissão de Defesa do Consumidor ao projeto e das Emendas de Plenário nºs 2, 3, 5, 6 e 7/16 (relator: DEP. LUIZÃO GOULART).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Emendas apresentadas (2)
- Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Emendas apresentadas ao substitutivo (2)
- Parecer do relator
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 3º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

III - Emendas de Plenário (7)

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Emenda apresentada
- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VIII:

“CAPÍTULO VIII
DAS MEDIDAS CORRETIVAS

Art. 60-A. Sem prejuízo das sanções previstas no Capítulo VII, a autoridade administrativa, em sua respectiva área de atuação e competência, poderá aplicar, em caso de infração às normas de defesa do consumidor, cumulativa ou isoladamente, as seguintes medidas corretivas, fixando prazo para seu cumprimento:

I - substituição ou reparação do produto;

II - devolução da contraprestação paga pelo consumidor mediante cobrança indevida;

III - cumprimento da oferta pelo fornecedor, sempre que esta conste por escrito e de forma expressa;

IV - devolução ou estorno, pelo fornecedor, da quantia paga pelo consumidor quando o produto entregue ou serviço prestado não corresponda ao que expressamente se acordou pelas partes; e

V - prestação adequada das informações requeridas pelo consumidor, sempre que tal requerimento guarde relação com o produto adquirido ou serviço contratado.

§ 1º No caso de descumprimento do prazo fixado pela autoridade administrativa para a medida corretiva imposta, será imputada multa diária, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica

do fornecedor.

§ 2º A multa diária de que trata o § 1º será revertida, conforme o caso, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos ou aos fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor.

Art. 60-B. As decisões administrativas que apliquem medidas corretivas em favor do consumidor constituem título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. Quando as medidas corretivas se dirigirem a um consumidor específico, é deste a legitimidade para postular sua execução, sem prejuízo das competências atribuídas por lei ao Ministério Público.” (NR)

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Caso o pedido seja instruído com termo de audiência realizada em órgão público de proteção e defesa do consumidor que ateste ausência de conciliação entre as partes, a Secretaria do Juizado designará, desde logo, audiência de instrução e julgamento, promovendo a citação do réu e, se requerida, a intimação das testemunhas arroladas pelo autor.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EMI Nº 0004 MJ AGU

Brasília, 24 de janeiro de 2011

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências; e a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O objetivo da medida é conferir maior efetividade e eficácia às decisões das autoridades administrativas de defesa do consumidor, em especial dos PROCONs, para que, além da aplicação de multas, possam estabelecer medidas corretivas aos fornecedores que incorram em infrações aos direitos dos consumidores. Outro objetivo é permitir que as conclusões das audiências realizadas pelas autoridades administrativas de defesa do consumidor possam ser utilizadas pelos Juizados Especiais, evitando-se duplicidade de procedimentos e garantindo maior agilidade.

Além do benefício imediato de permitir a rápida e efetiva reparação do dano ao consumidor, a medida também valorizará e fortalecerá a atuação das autoridades administrativas de defesa do consumidor, em especial dos PROCONs. Ademais, a possibilidade de que as medidas corretivas fixadas por esses órgãos constituam título executivo extrajudicial, juntamente com o maior aproveitamento das audiências realizadas por eles, refletirão em uma relativa desopressão sobre os Juizados Especiais Cíveis, contribuindo para a agilização e o melhor aproveitamento do procedimento judicial.

São essas, Senhora Presidenta, as razões pelas quais submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei anexo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: José Eduardo Martins Cardozo, Luis Inacio Lucena Adams

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VII
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 60. A imposição de contrapropaganda será cominada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do art. 36 e seus parágrafos, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A contrapropaganda será divulgada pelo responsável da mesma forma, frequência e dimensão e, preferencialmente no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

§ 2º (VETADO).

§ 3º (VETADO).

TÍTULO II
DAS INFRAÇÕES PENAIS

Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes .

.....

.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

.....

**Seção V
Do pedido**

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

§ 2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 15. Os pedidos mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Art. 16. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

Art. 17. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.

Parágrafo único. Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

EMENDA ADITIVA Nº 1/13

Inclua-se o seguinte artigo:

Art. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a fim de incluir o Artigo 44 – A.

“Art. 44 A - As 10 (dez) primeiras empresas mais reclamadas e relacionadas no Cadastro das Reclamações dos PROCONS Estaduais, ficam obrigadas a fixar, em local visível e em todas as dependências: lojas, filiais, agências e postos de atendimento, cartaz que contenha a posição no “ranking”, o nome fantasia, razão social, número total de reclamações, número de reclamações tendidas e número de reclamações não atendidas.

§1º - O descumprimento do previsto nesta lei, sujeita o infrator às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão temporária das atividades.

§2º - A fiscalização e a aplicação das sanções serão exercidas concorrentemente pelos órgãos de proteção e defesa do consumidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas suas respectivas áreas de atuação administrativa.

§3º - No cumprimento desta Lei, observar-se-ão os dispositivos previstos na Lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública .

§4º- As penalidades previstas somente poderão ser aplicadas após decisão da autoridade administrativa competente, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo.

JUSTIFICAÇÃO

Os cadastros mantidos pelos PROCONS Estaduais têm que servir como indicador/referência para o consumidor.

Pouco se divulga, durante a vigência anual do cadastro, brilhante trabalho (deve-se ter legislação obrigando a inclusão em lugar legível do cadastro nos estabelecimentos que encontram-se nas 10 primeiras posições).

“Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995).

I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) por iniciativa direta;

b) por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV - educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI - coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII - racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII - estudo constante das modificações do mercado de consumo.

O objetivo da propositura é ajudar a transformar a “lista” em um indicador efetivo de referência para o consumidor, que terá a informação visível

quando entrar em qualquer loja, agência ou posto de atendimento das empresas com mais reclamações.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2013.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
DEM/SP

EMENDA MODIFICATIVA Nº2/2013

Dê-se nova redação art. 60-A, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, disposto no art.1º do PL em comento, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60-A. Sem prejuízo das sanções previstas no Capítulo VII, a autoridade administrativa, em sua respectiva área de atuação e competência, **deverá** aplicar em caso de infração às normas de defesa do consumidor, cumulativa ou isoladamente, as seguintes medidas corretivas, fixando prazo para seu cumprimento:

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa conferir maior efetividade e eficácia às decisões das autoridades administrativas de defesa do consumidor, em especial dos PROCONs, segundo argumenta a exposição de motivos que acompanha o PL. Diante disso, para que se possa realmente alcançar tal intento, considera-se essencial a mudança do verbo, que da forma em que se encontra anula as medidas corretivas a serem aplicadas, vez que deixa a cargo da autoridade administrativa aplicar ou não as medidas.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2013.

Deputada LILIAM SÁ
(PSD/RJ)

I – RELATÓRIO

1- SÍNTESE DO PROJETO

A proposição em apreço, de autoria do Poder Executivo, foi encaminhada à Presidenta da República por meio de Exposição de Motivos Interministerial, datada de 24 de janeiro de 2011, do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, e do Advogado-Geral da União, Luis Inacio Lucena Adams.

O projeto de lei busca acrescentar um Capítulo – que seria o VIII – ao Título I da Lei nº 8.078, de 1990 – o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), intitulado “Das Medidas Corretivas”.

Este Capítulo teria dois artigos, começando pelo de número 60-A, cujo contexto permite à autoridade administrativa (leia-se: Procons e órgãos ou entidades equivalentes da Administração Pública) aplicar medidas corretivas, cumulativa ou isoladamente – além das multas –, em caso de infração às normas de defesa do consumidor.

Tais medidas seriam as seguintes: substituição ou reparação do produto; devolução da contraprestação paga pelo consumidor mediante cobrança indevida; cumprimento da oferta pelo fornecedor, sempre que esta conste por escrito e de forma expressa; devolução ou estorno, pelo fornecedor, da quantia paga pelo consumidor quando o produto entregue ou serviço prestado não corresponda ao que expressamente se acordou pelas partes; prestação adequada das informações requeridas pelo consumidor, sempre que tal requerimento guarde relação com o produto adquirido ou serviço contratado.

O descumprimento do prazo fixado pela autoridade administrativa para a obediência da medida corretiva imposta implicará a imputação de multa diária, graduada segundo a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor. Essa multa será revertida, conforme o caso, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos ou aos fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor.

O art. 60-B atribui às decisões administrativas que apliquem aquelas medidas corretivas a natureza de título executivo extrajudicial. Em parágrafo

único, o dispositivo estabelece que, quando as medidas corretivas forem adotadas em favor de um consumidor específico, este detém a legitimidade para postular sua execução, sem prejuízo das competências legais do Ministério Público.

Em seu art. 2º, o projeto de lei acresce parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 9.099, de 1995, que institui e disciplina os Juizados especiais cíveis. Esse artigo prevê que, registrado o pedido do autor de ação judicial no procedimento sumaríssimo em questão, a Secretaria do Juizado designará sessão de conciliação a se realizar no prazo de quinze dias, independentemente de distribuição e autuação.

O parágrafo permite que, quando esse pedido for instruído com termo de audiência realizada em órgão público de proteção e defesa do consumidor que ateste ausência de conciliação entre as partes, a Secretaria do Juizado designará, desde logo, audiência de instrução e julgamento, promovendo a citação do réu e, se requerida, a intimação das testemunhas arroladas pelo autor.

A proposta fixa como início de vigência da lei a data de sua publicação.

Segundo a exposição ministerial, um dos objetivos da iniciativa é o de “conferir maior efetividade e eficácia às decisões das autoridades administrativas de defesa do consumidor, em especial dos PROCONs, para que, além da aplicação de multas, possam estabelecer medidas corretivas aos fornecedores que incorram em infrações aos direitos dos consumidores”.

Outra finalidade é a de “permitir que as conclusões das audiências realizadas pelas autoridades administrativas de defesa do consumidor possam ser utilizadas pelos Juizados Especiais, evitando-se duplicidade de procedimentos e garantindo maior agilidade aos processos”.

A proposta foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta, além do mérito, deverá, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) emitir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e juridicidade da matéria. Em regime de tramitação com Prioridade, a matéria encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme art. 24, II, do RICD.

A competência desta Comissão, neste caso, é a atinente ao disposto nas alíneas “a”, “b” e “c” do art. 32 do RICD¹.

Na condição de presidente, avoquei a relatoria da matéria.

2- EMENDAS APRESENTADAS.

Aberto, em 15 de abril de 2013, o prazo regimental de cinco sessões, foram apresentadas duas emendas à proposição.

A Emenda Aditiva nº 01/2013, de autoria do nobre Deputado Eli Corrêa Filho:

a) pretende incluir o art. 44-A no contexto da Lei nº 8.078, de 1990, obrigando os dez fornecedores com maior quantidade de reclamações perante os Procons estaduais a afixar – em lojas, filiais, agências e postos de atendimento – cartaz indicando sua posição no “ranking” de empresas reclamadas, seu nome de fantasia, sua razão social e o número total de reclamações, especificando as quantidades de reclamações atendidas e não atendidas;

b) determina sanções de advertência, multa e suspensão temporária de atividades, para o infrator da norma acima mencionada;

c) adota, como referência para a execução da norma, “os dispositivos previstos na Lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública”;

d) subordina a aplicação das penalidades a decisão da autoridade administrativa competente, assegurando o contraditório e a ampla defesa no processo administrativo.

Em sua justificação, o Autor afirma que pretende transformar a lista de fornecedores mais reclamados – extraída do cadastro de reclamações dos Procons – em um indicador ou referência para o consumidor, o que estaria para ele

¹ Conforme o Art. 32, V, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, as atividades da Comissão de Defesa do Consumidor abrangem os seguintes campos temáticos: a) economia popular e repressão ao abuso do poder econômico; b) relações de consumo e medidas de defesa do consumidor; c) composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

em consonância com o objetivo e os princípios da Política Nacional das Relações de Consumo, nos termos do art. 4º do CDC.

A Emenda Modificativa nº 02/2013, de autoria da ilustre Deputada Liliam Sá, que dá nova redação ao art. 60-A do projeto de lei, substituindo, no “caput”, o termo “poderá” pela palavra “deverá”, tornando compulsória a aplicação de medida corretiva em caso de infração às normas de defesa do consumidor, em lugar de ser uma faculdade da autoridade administrativa, como consta da proposição original.

3- AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DEBATE DA MATÉRIA.

Em 03 de julho de 2013, tendo sido aprovado o Requerimento 176/13, de minha autoria, realizamos reunião de audiência pública para debater a matéria, com a presença da convidada Dra. Juliana Pereira da Silva, Secretária Nacional do Consumidor. Em sua exposição, a Dra. Juliana, após fazer uma apresentação sobre o eixo normativo da proteção do consumidor no Brasil, do funcionamento do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e dos principais problemas enfrentados, reiterou os termos da exposição de motivos que fundamenta o projeto de fortalecimento dos Procons, defendendo a sua aprovação nos termos propostos pelo Executivo. Na parte final da reunião, excepcionalmente, a presidência franqueou a palavra aos senhores Arquimedes Pedreira Franco, Paulo Arthur Lencioni Góes, Murilo de Moraes e a senhora Gisela Simona, representantes de órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, os quais expressaram suas posições em defesa do teor do projeto em debate.

4- OUTRAS SUGESTÕES RECEBIDAS.

Após os debates na reunião de audiência pública, registro que recebi ainda expedientes e manifestações, contendo contribuições para exame do projeto, com posições convergentes e divergentes, por parte das seguintes instituições:

a) **Convergente:** da Secretária Nacional de Defesa do Consumidor, contendo esclarecimentos adicionais sobre as razões que levaram a elaboração do projeto e recomendar a sua aprovação, acompanhado de moção de apoio à proposta de parte da Associação Brasileira de Procons, da Fundação Procon-SP e de mais de cem Procons Municipais.

A nota técnica da Senacon apresenta subsídios que reafirmam a importância da aprovação do projeto, a fim de conferir maior efetividade e eficácia às decisões dos Procons e tornar a Justiça mais acessível, ágil e efetiva em prol dos consumidores.

O documento faz uma contextualização dos objetivos pretendidos pelo projeto, reportando-se aos compromissos assumidos no II Pacto Republicano firmado entre os três Poderes em 2009 e no VI Congresso Do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Na fundamentação da proposta, é ressaltada, diante do contexto de não efetivação de acordos entre as partes, a crescente judicialização das demandas de natureza consumeristas nos juizados especiais, o que estaria dificultando a prevenção de conflitos e tornando a resolução mais morosa ao consumidor e onerosa ao Estado. Assim, considera ser primordial municiar as autoridades administrativas com as medidas corretivas propostas, conferindo-lhes força executiva as decisões por elas adotadas. Cita que essa medida não é inédita, se comparada com a legislação vigente em alguns países, a exemplo do que ocorre no Perú e no Uruguai.

O documento ressalta que a aplicação das medidas corretivas pela autoridade administrativa, no exercício do poder de polícia como órgão de defesa do consumidor, deverá seguir os tramites legais do processo administrativo, sendo indispensável a observância dos princípios e normas que regem a Administração Pública, especialmente os atinentes à legalidade, à proporcionalidade, à razoabilidade, ao contraditório e à ampla defesa. Afirma que a previsão de aplicação das citadas medidas não altera ou diminui a possibilidade de acordo entre as partes, tanto na fase de informações preliminares(CIP's), como na fase conciliatória.

Observa ainda que, de acordo com a legislação atual, os Procons já possuem poderes para proibir a fabricação de um produto, suspender ou interditar as atividades dos fornecedores, o que justificaria dotar-lhes também de instrumentos legais para solucionar a demanda daquele consumidor que recorre ao Estado para solucionar sua pendência com o fornecedor ou prestador de serviço.

b) Convergente: do Senhor Subprocurador- Geral da República e Coordenador da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão da Defesa do Consumidor

e Ordem Econômica do Ministério Público Federal, Dr. Antônio Fonseca, sugerindo acrescentar ao texto do art. 60-A do projeto o seguinte § 3º :

“ Quando estipulado em contrato coletivo de seguro concluído sem ônus para o consumidor, o cumprimento de que trata os incisos I e IV deste artigo poderá, dentro do prazo de garantia, ser transferido à seguradora”.

Argumenta o senhor procurador que a sugestão vem a aperfeiçoar os termos do projeto, estando em harmonia com a experiência daquele órgão dedicado ao consumidor. Justifica a proposta informando que “ o atendimento ao consumidor por meio de seguradora, em caso de produtos de eletrodomésticos, já é uma realidade nas hipóteses de seguro de garantia estendida e seguro doméstico ampliado. A transferência do cumprimento por seguradora consolida a oferta de um produto, além de permitir ao fabricante a alternativa de, no lugar de investir na qualidade do bem por ele fabricado, contratar o seguro com o mesmo fim de proteger o consumidor. Nesta hipótese, a escolha do fabricante ou do revendedor indica uma vantagem competitiva, em relação ao rival que não faz essa escolha; mas deve a lei resguardar o interesse do consumidor, desonerando-o do custo do seguro”.

c) Divergentes: da Associação Nacional de Fabricantes de Produtos Eletroeletrônicos-ELETROS, da Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica- ABINEE e de representações das Cofederações Nacional da Indústria, do Comércio, das Instituições Financeiras e de empresas do setor de telecomunicações. Estas instituições se posicionaram pela inconveniência do projeto, fundamentando com os seguintes principais argumentos que passo a sintetizar.

Consideram que as sanções previstas no Capítulo VII do CDC já conferem, de forma eficaz e bastante razoável, amplos poderes para que a União, os Estados e os Municípios assegurem, no contexto da competência fiscalizatória comum, a fiel observância das normas que tutelam os direitos dos consumidores. Observam que nos arts. 55 a 60, a citada lei federal estipula ampla e variada gama de sanções administrativas que serão impostas aos fornecedores infratores em processos administrativos, que devem assegurar ampla defesa e contraditório aos agentes econômicos. Ressaltam que, no atual sistema, há, inclusive, risco de que os

fornecedores venham a ser processados administrativamente em diversos níveis da federação, simultaneamente, o que levou à necessidade de decreto federal disciplinar a resolução de conflitos de competência pelo DPDC do Ministério da Justiça, a fim de evitar o “bis in idem.”

Ao admitir que as autoridades administrativas possam, na hipótese de infração às normas de direito do consumidor, impor, além das multas já definidas pelo Código de Defesa do Consumidor, determinadas medidas corretivas, citam que a proposição privilegiaria o aspecto coercitivo da norma e ignoraria a imperatividade do próprio Código de Defesa do Consumidor.

Quanto à proposta de criação da modalidade de título executivo extrajudicial, o entendimento prevalecente é de discordância, sob o argumento de que sua aprovação afastaria a possibilidade de discussão a respeito da legalidade, da razoabilidade do valor da multa aplicada, da competência da autoridade, da efetiva ocorrência do fato ensejador da multa, dentre outras circunstâncias de fato e de direito que podem gerar legítimos questionamentos judiciais por parte da empresa multada. Alegam que haveria violação do princípio da razoabilidade e da garantia constitucional de acesso à justiça, argumentando que nem as multas administrativas, impostas pelo Poder Público, são consideradas títulos executivos extrajudiciais, eis que estes dependem de inscrição na dívida ativa para sua execução e podem ser questionadas pelos particulares.

Observaram que a proposta somente erige à categoria de título executivo extrajudicial a decisão favorável ao consumidor. Assim considerando, apontam que a opção legislativa há de ser minimamente coerente com o princípio da igualdade: ou a decisão proferida pelo órgão integrante do sistema de defesa do consumidor há de ostentar a natureza jurídica de título executivo extrajudicial em qualquer hipótese – ou seja, sendo esta favorável ao consumidor ou ao fornecedor–, ou não há de ter tal carga eficaz em qualquer situação. Além disso, observam que a medida proposta prescinde da certeza própria dos títulos executivos extrajudiciais, considerando que faltará à decisão expedida pelos órgãos de defesa do consumidor um dos requisitos básicos da natureza do título, qual seja, o reconhecimento do devedor de uma obrigação e a sua manifestação de cumpri-la.

Foi ressaltado ainda que o projeto em exame viola garantias constitucionais, sobretudo as previstas nos incisos XXXV e LV do art. 5º, que dispõem que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, que assegura ser todos iguais perante a lei e que o contraditório e a ampla defesa são garantias fundamentais das quais tanto o processo judicial, como o administrativo não podem prescindir. Registram que não poderiam os órgãos de defesa do Consumidor excluir tal apreciação daquele Poder, decidindo se existiu ou não a lesão ou ameaça a direito, prerrogativa exclusiva do judiciário. Frisam que os Procons, enquanto autoridades administrativas, têm por função básica promover o contato entre as partes, garantindo a mediação, a fim de levá-las à composição para o fim do conflito. Caso não haja a composição, deveria se encerrar a atuação destas autoridades, cabendo tão somente ao Judiciário decidir os conflitos de interesse, caso contrário configuraria grande insegurança jurídica para os próprios consumidores.

Por último, entendem que a disposição do Projeto que pretende alterar a Lei dos Juizados Especiais Cíveis, para que o termo de audiência realizada em órgão público de proteção e defesa do consumidor, que ateste ausência de conciliação entre as partes, possa ser aproveitado pela Secretaria do Juizado, afronta o princípio base da lei do juizado, uma vez que esta, além de pretender colaborar para a diminuição de demandas ao judiciário, prevê expressamente o privilégio à conciliação.

É o RELATÓRIO

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei encaminhado pela Presidenta da República é relevante e constitui um dos instrumentos do Plano Nacional de Consumo e Cidadania, instituído em 15 de março de 2013..

Como tal, merece ser examinado com profundidade, num contexto que leve em consideração a harmonia das alterações pretendidas com a estrutura do Código de Defesa do Consumidor em vigor e também do Código de

Processo Civil, tendo em vista a natureza regulatória deste diploma legal, como lei básica que rege o processo civil em todo o território nacional, com implicações também nas relações de consumo.

Assim, a avaliação que procederemos busca levar em consideração todos os fatores envolvidos, ponderando-se notadamente o eixo normativo e os antecedentes da legislação consumerista, os princípios que norteiam as relações de consumo, os avanços alcançados nessas relações, a posição dos órgãos governamentais, não governamentais e das empresas envolvidas, e o pretendido objetivo de criação de mecanismos que confirmam maior efetividade e eficácia à atuação das autoridades administrativas.

Passamos, assim, a examinar a proposta por partes, dispensando igual atenção aos estudos, apoios e críticas que tal proposição vem suscitando, sob o prisma de se procurar manter o necessário e indispensável equilíbrio e harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo.

1- A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS (ART. 60-A)

Preliminarmente, há que se observar, a respeito, que os arts. 18 a 20 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), de fato já asseguram ao consumidor o direito de:

a) exigir a substituição das partes viciadas, em relação a produtos de consumo duráveis ou não duráveis com vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor – assim como aqueles díspares das indicações do fornecedor ;

b) não sendo sanados esses vícios, nos prazo de lei, exigir, alternativamente e à sua escolha, a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; o abatimento proporcional do preço;

c) em caso de vício de quantidade do produto – conteúdo líquido inferior às indicações do fornecedor –, exigir, alternativamente e à sua escolha, o abatimento proporcional do preço; a complementação do peso ou

medida; a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios; a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas ou danos;

d) em caso de vício de qualidade de serviço que o torne impróprio ao consumo ou lhe diminua o valor – ou díspar com as indicações do fornecedor –, exigir, alternativamente e à sua escolha, a reexecução do serviço, sem custo adicional e quando cabível; a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; o abatimento proporcional do preço.

O parágrafo único do art. 22, por seu turno, prevê que “Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo [a saber, fornecimento de serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos, por parte de órgãos públicos, empresas estatais, concessionárias e permissionárias], serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código”.

O parágrafo único do art. 42, relativamente à cobrança indevida, assegura o direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Apesar de tais disposições, o fato é que, em caso de inobservância por parte dos fornecedores, dos direitos assegurados aos consumidores, somente há clareza e efetividade quanto ao acesso destes aos Procons e ao Poder Judiciário, não, porém, quanto à possibilidade de a autoridade administrativa exercer atividade cogente para a adoção de medidas corretivas.

Ora, parece assumir o CDC que a só imposição de sanções administrativas já seria suficiente para inibir o cometimento de infrações às normas de defesa do consumidor, o que a realidade dos fatos se incumbiu de negar.

Assim, as medidas corretivas propostas no art. 60- A do projeto de lei em comento contribuem para suprir essa lacuna na Lei Substantiva Consumerista. Acato-as, pois, promovendo alguns ajustes na redação do caput, dos incisos II e IV, e dos §§ 1º e 2º, para compatibilizá-las com as demais disposições do Código e adequá-las aos fins pretendidos.

2- TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL (ART. 60-B)

Sobre esta proposta, julgamos oportuno trazer à reflexão antecedentes acerca de iniciativas semelhantes e disposições constantes do Código de Processo Civil em vigor e do seu projeto de reforma, ora aprovado nesta Casa.

a) Antecedentes.

A primeira iniciativa de conferir eficácia de título executivo extrajudicial aos órgãos públicos legitimados para defesa do consumidor constou do próprio Projeto de Lei (nº 3683/89, na Câmara e nº 97/89, no Senado Federal) que resultou na aprovação do nosso Código de Defesa do Consumidor (lei nº 8078, de 1990). Com efeito, tal proposta foi prevista no art. 82, §3º do projeto submetido à sanção do Presidente da República, porém foi vetado pelo então Presidente Fernando Collor, por inconstitucionalidade.

Vejamos o teor da proposta e as razões do veto constantes da Mensagem nº 664, de 11 de setembro de 1990 :

Art. 82.....

“§ 3º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”.

Razões do veto: *É juridicamente imprópria a equiparação de compromisso administrativo a título executivo extrajudicial (C.P.C., art 585,II). É que, no caso, o objetivo do compromisso é a cessação ou a prática de determinada conduta, e não a entrega de coisa certa ou pagamento de quantia fixada.”*

Convém observar que o teor do artigo vetado correspondia “ipsis litteris” ao teor do art. 113 do Código, que acrescentou § 6º ao art.5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que “disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico”, que se encontra em vigor.

Como se vê, não prosperou, pelas razões apontadas, a iniciativa legislativa aprovada pelo Congresso Nacional em 1990, nos termos pretendidos, de legitimar os órgãos que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor para conferir eficácia de Título Executivo Extrajudicial às suas decisões.

Registro, porém, que iniciativa com intento semelhante foi aprovada nesta Comissão de Defesa do Consumidor, em 14 de setembro de 2011. Refiro-me ao Projeto de Lei nº 1018, de 2011, de autoria do deputado Reguffe, aprovado por maioria de votos. Esta proposição acrescenta inciso XIV ao art 106 do Código de Defesa do Consumidor e inciso VIII ao art.585 da lei nº 5.869, de 1973(Código de Processo Civil), para permitir que os órgãos de proteção e defesa do consumidor emitam documento líquido, certo e exigível, e para sua inclusão no rol dos títulos executivos extrajudiciais.

Observe-se que a alteração pretendida pelo projeto do deputado Reguffe se faz por meio de inserção de dois incisos nos artigos 106 e 585, do Código de Defesa do Consumidor e do Código de Processo Civil, respectivamente. O título executivo seria emitido somente após regular processo administrativo, com observância do contraditório e ampla defesa, no valor exato do prejuízo causado ao consumidor, quando da infração cometida pela empresa denunciada. Na discussão do mérito foram levantadas restrições quanto à constitucionalidade da matéria. Considerando, porém, a competência temática da CDC, este aspecto ficou para ser examinado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde se encontra o projeto.

b) Disposições do Código de Processo Civil

Convém observar que é no Código de Processo Civil (lei nº 5869, de 1973) que está taxativamente nominado o rol de títulos executivos extrajudiciais (art 585). Na lista constante deste artigo não figura a previsão de emissão de título desta natureza por parte dos órgãos de defesa do consumidor ; mas o inciso VIII, por força de inclusão da lei nº 11.382,de 2006, admite também como título executivo extrajudicial, “ *todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva*”.

Por sua vez, o novo Projeto de Lei que reformula o Código de Processo Civil, recém aprovado nesta Casa (Projeto de Lei nº 6025-A, de 2005), mantém praticamente inalterado o rol de títulos executivos extrajudiciais, não conferindo essa

força legal as decisões administrativas dos órgãos de Defesa do Consumidor. Na listagem, constante do art. 800, foram previstos dez tipos de execução para cobrança de créditos fundados em títulos de obrigação certa, líquida e exigível, requisitos necessários para tal instrumento; e os órgãos de defesa do consumidor não foram contemplados. Mas foi mantida a previsão de contemplação, como títulos, de decisões de outra natureza, desde que expressas em lei que venha a atribuir essa força executiva, como pretendido pelo projeto em exame. Já o art. 529, que define a natureza e o rol dos títulos executivos judiciais, admite, no seu inciso III, assim ser considerado: “*III- a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza*”, repetindo, praticamente, o previsto no art. 475-N, inciso VI, do Código de Processo em vigor.

c) Considerações sobre o CDC

Convém ressaltar que o CDC, em seu art. 4º, estabelece como diretriz central da Política Nacional de Relações de Consumo a observância, dentre outros princípios, da *“harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica, sempre com boa fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores”*.

Assim, deve ser privilegiada a busca da conciliação administrativa, estimulado o entendimento, a transação, com observância do equilíbrio nas relações, a fim de se evitar o aumento das demandas judiciais que certamente se mostra desfavorável ao consumidor, ao Sistema e ao Judiciário.

Penso ser lícito presumir que, na ocorrência de violação dos princípios citados, a aplicação de elevado número de sanções definitivas aos fornecedores poderá provocar indesejáveis efeitos perversos, de tal forma que o próprio consumidor acabará sendo prejudicado, dado a possibilidade de repasse de custos pelos fornecedores aos produtos e serviços, ou inviabilização da continuidade da atividade econômica da empresa fortemente penalizada.

Outro aspecto a ser observado é que a proposta original pode, ao contrário do pretendido, ensejar um indesejável abarrotamento de demandas nos Procons e não atender a seu próprio objetivo de desafogar o Poder Judiciário, uma vez que muitos fornecedores, insatisfeitos com as decisões, poderão propor ações judiciais a

fim de discutir a legalidade do título executivo extrajudicial, caso não ocorra acordo extrajudicial.

Com essas considerações e ponderadas as argumentações das partes interessadas, concluímos por apoiar, parcialmente, a proposta de se estender a atribuição da natureza de título executivo extrajudicial à decisão administrativa que aplique medida corretiva em favor do consumidor, à luz dos princípios norteadores insculpidos no próprio Código de Defesa do Consumidor, no Código de Processo Civil e na Constituição Federal.

Assim, buscando-se conciliar interesses e antecipando-se a eventuais interpretações que venham a inviabilizar a admissibilidade da matéria no exame que será procedido na próxima etapa de sua tramitação, ofereço, desde já, uma redação alternativa para o art. 60-B, conferindo força de título executivo extrajudicial as decisões administrativas dos órgãos de proteção ao consumidor, desde que sejam cumpridas as formalidades do devido processo administrativo, que assegure o contraditório e a ampla defesa, observado o valor exato do prejuízo apurado ao consumidor, a quem é conferida legitimidade para pleitear a sua execução. Creio ser este um caminho mais indicado para se alcançar o objetivo de se obter decisões justas e efetivas para soluções de conflitos e conferir maior efetividade às decisões dos órgãos de defesa do consumidor.

3- VALIDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO ADMINISTRATIVA NOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS.

Quanto ao acréscimo proposto no art. 2º do projeto, que visa a inclusão de parágrafo único ao art. 16 da lei 9.099, de 1995, que dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais (julgamento de causas de menor complexidade cujos valores não excedam 40 salários mínimos), entendemos que merece o nosso apoio, com alguns ajustes. Assim, quando demonstrada a ausência de acordo extrajudicial entre as partes, após regular procedimento administrativo, admite-se que a Secretaria do Juizado poderá designar audiência una de conciliação, instrução e julgamento da lide, se assim entender o Juiz. (é recomendável facultar a discricionariedade à Secretaria do Juizado, a quem caberia decidir pela realização de nova audiência de conciliação ou não).

Desta forma, julgamos que a alteração pretendida pode contribuir para dar mais celeridade ao procedimento judicial especial, e, como tal, às decisões sobre os conflitos que demandem o judiciário, assegurada a observância das garantias constitucionais.

4- EMENDAS E SUGESTÕES APRESENTADAS

No que toca à Emenda Aditiva Nº 01/2013, embora entendendo a proposição possível no mérito, temos que ela destoa do contexto da principal.

A referida Emenda visa a instituir modo adicional de penalização de empresas em função da quantidade de reclamações registradas nos cadastros dos Procons. O cumprimento da lei, em prejuízo do fornecedor, é exigido deste mesmo, o que torna praticamente vazia a norma, em termos de sua efetiva aplicação. Acresce que, se o fornecedor não cumprir com a fixação do cartaz que depõe contra ele, a Emenda prevê a aplicação de sanções iguais às que a autoridade administrativa já pode aplicar ao constatar infração às normas de defesa do consumidor, além de estabelecer um procedimento administrativo burocrático e moroso, incompatível com o sistema especial, simples e direto adotado pelo CDC, no que se mostra a Emenda, portanto, conflitante com este.

A Emenda Modificativa Nº 02/2013, em tese, apresenta contribuição objetiva e extremamente útil à defesa do consumidor, transformando em obrigação de adotar medida corretiva o que seria, pelo projeto principal, mera discricionariedade da autoridade administrativa. Ocorre, porém, que a discricionariedade da autoridade administrativa para aplicar medidas corretivas se faz necessária em função do resultado do procedimento administrativo instalado. Este poderá concluir pela procedência ou não da reclamação, total ou parcial. Assim, a redação original deve ser mantida, o que nos leva a rejeitar a emenda proposta.

Quanto à sugestão enviada pelo Sub- Procurador da República, Dr. Antonio Fonseca, embora oportuna e bem intencionada, entendemos não ser conveniente recepcioná-la, considerando que o Código já prevê a responsabilidade solidária, o que contempla a proteção do consumidor que adquire bens e paga seguro para se beneficiar de garantia estendida ou ampliada. A redação

proposta poderia ensejar interpretações dispares, sobre este ponto. Resta-nos consignar nossos agradecimentos pela gentileza da sugestão.

5- CONCLUSÃO

Nos termos apresentados, o projeto encaminhado pelo Poder Executivo ensejou manifestações não consensuais. As posições externadas por parcela importante da classe empresarial convergem no sentido de que o projeto afrontaria dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, o que indicaria ser inadequado para os fins pretendidos.

Discordo, em parte, deste posicionamento e dos argumentos que os fundamentam. Deixo de opinar sobre os aspectos de constitucionalidade e juridicidade apontados, porque o exame da pertinência destes foge da competência desta Comissão, cabendo tão somente a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania fazê-lo.

Entendo que a intenção de se buscar maior efetividade para as medidas de proteção do consumidor é justificável, dentro de parâmetros razoáveis, que observem o ordenamento jurídico vigente. Não podemos deixar de considerar que o Estado deve promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, estimulando a conciliação, a mediação e outros métodos que busquem decisões de mérito justas e efetivas, após regular processo administrativo que observe a ampla defesa e o contraditório.

Assim, pelas razões expostas, o projeto de lei deve ser endossado pelo Parlamento brasileiro, com as adequações que proponho, a fim de melhor compatibilizar o seu conteúdo com o contexto do próprio Código vigente, notadamente quanto as diretrizes que norteiam a Política Nacional de Relações de Consumo(art.4).

Entendo que esta linha deverá contribuir para aperfeiçoar a legislação consumerista, de forma a estimular a conciliação, harmonizar os interesses dos participantes das relações de consumo, escoimando eventuais violações às diretrizes gerais do Código, à legislação correlata e à nossa Lei Maior,

tendo em conta também a compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica.

Votamos, pois, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.196, de 2013, e rejeição das Emendas nº 1 e 2 apresentadas, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2013.

Deputado José Carlos Araújo
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.196, DE 2013

Acresce Capítulo VIII ao Título I da Lei nº 8.078, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, para dispor sobre a aplicação de medidas corretivas pela autoridade administrativa, em favor do consumidor, com força de título executivo extrajudicial; acresce parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para dispensar audiência de conciliação na hipótese que especifica; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VIII:

CAPÍTULO VIII **DAS MEDIDAS CORRETIVAS**

Art. 60-A. Sem prejuízo das sanções previstas no Capítulo VII , a autoridade administrativa, em sua respectiva área de atuação e competência, poderá aplicar, isolada ou cumulativamente, em caso de infração às normas de defesa do consumidor, e em face de reclamação fundamentada formalizada por consumidor, as seguintes medidas corretivas, fixando prazo para seu cumprimento:

I - substituição ou reparação do produto, se ainda vigente o prazo de garantia;

II - devolução do que houver sido pago pelo consumidor mediante cobrança indevida;

III - cumprimento da oferta pelo fornecedor, sempre que esta conste por escrito e de forma expressa;

IV - devolução ou estorno, pelo fornecedor, da quantia paga pelo consumidor, quando o produto entregue ou serviço prestado não corresponda ao que expressamente se acordou pelas partes; e

V - prestação adequada das informações requeridas pelo consumidor, sempre que tal requerimento guarde relação com o produto adquirido ou serviço contratado.

§ 1º Para assegurar o cumprimento do prazo fixado pela autoridade administrativa para efetivação da medida corretiva imposta, ou do cumprimento do acordo extrajudicial celebrado entre as partes, será fixada multa diária, nunca superior ao dobro do valor do bem ou do serviço objeto da reclamação, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

§ 2º A multa diária de que trata o § 1º será destinada, conforme o caso, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos ou aos fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor.

Art. 60-B. As decisões administrativas que apliquem as medidas corretivas a que se refere o artigo anterior em favor do consumidor, limitadas ao valor exato do prejuízo causado ao reclamante, após processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa, constituem título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. É do consumidor a legitimidade para postular a execução da medida corretiva, sem prejuízo das competências atribuídas por lei ao Ministério Público e demais órgãos legitimados, nos termos do Código de Processo Civil e legislação aplicável (NR).

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.16.....

Parágrafo único. Caso o pedido seja instruído com termo de audiência realizada em órgão público de proteção e defesa do consumidor, que ateste, após regular procedimento administrativo, ausência de acordo extrajudicial entre as partes, a Secretaria do Juizado poderá designar, desde logo, audiência una de conciliação, instrução e julgamento, e providenciará a citação do réu e, se requerida, a intimação das testemunhas arroladas pelo autor, sem prejuízo do disposto no art. 24.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2013.

Deputado José Carlos Araújo
Relator

EMENDA Nº 1/13

Dê-se ao artigo 60-B, acrescentado à Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, pelo artigo 1º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5196/2013, a seguinte redação:

Art. 60-B Os acordos administrativos que resultem de transação entre o consumidor e o fornecedor realizados perante os órgãos do sistema nacional de defesa do consumidor terão força de título executivo extrajudicial.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que confere força de título executivo extrajudicial às decisões administrativas proferidas pelos órgãos de defesa do consumidor, em caso de infração, merece ser alterada. Ressalte-se, ainda, que a proposição somente erige à categoria de título executivo extrajudicial a decisão favorável ao consumidor.

Transformar as decisões dos órgãos de defesa do consumidor em títulos executivos extrajudiciais significa dizer que estes só poderão ser questionados quanto à sua exigibilidade, certeza e liquidez. Tal medida retira, portanto, a possibilidade de discussão a respeito da legalidade, da razoabilidade do valor aplicado, da

competência da autoridade, da efetiva ocorrência do fato ensejador da multa, dentre outros elementos que podem gerar questionamentos judiciais por parte da empresa multada.

O substitutivo, a pretexto de conferir rapidez e efetividade às decisões e multas aplicadas pelos órgãos de defesa do consumidor, viola as garantias do direito de defesa, do acesso ao judiciário, do devido processo legal e da razoabilidade constitucionalmente asseguradas.

O dispositivo é inconstitucional porquanto só prevê a formação de título executivo no caso de decisão favorável ao consumidor que imponha ao fornecedor medida corretiva, o que rompe com a noção de isonomia.

Ademais, não prevê a hipótese decisão parcialmente favorável ao consumidor (que é, também, parcialmente favorável ao fornecedor). Assim, não se saberá, na prática, se uma reclamação julgada parcialmente procedente será título executivo ou não.

Cumprе ressaltar que, recentemente, o relator dos projetos que tratam da reforma do Código de Defesa do Consumidor (PLS 281/2012; PLS 282/2012 e PLS 283/2012), em tramitação no Senado Federal, suprimiu do substitutivo disposição idêntica por entender que *" dar força de título executivo extrajudicial para decisões administrativas apenas em favor dos consumidores, retira a natureza de órgão de fiscalização que o PROCON possui, e o transforma em verdadeiro Poder Judiciário paralelo, contrariando o princípio da divisão dos Poderes"*

No intuito de aperfeiçoar o substitutivo, sugerimos emenda saneadora que atribui às *decisões administrativas, **que resultem de transação entre o consumidor e o fornecedor**, realizadas perante os órgãos do sistema nacional de defesa do consumidor, força de título executivo extrajudicial.*

Sala de Sessões, 25 de novembro de 2013

JULIO DELGADO
Deputado Federal – PSB/MG

EMENDA Nº 2/13

Dê-se ao parágrafo único do artigo 16 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, alterado pelo artigo 2º do substitutivo ao Projeto de Lei nº 5196/2013, a seguinte redação:

Art. 2º

Art. 16.....

Parágrafo único – Caso o pedido seja instruído com o termo de audiência realizada em órgão público de proteção e defesa do consumidor, após regular procedimento administrativo, a secretaria do juizado poderá designar, desde logo, audiência una para efeito de homologação da decisão administrativa extrajudicial ou, em caso de não haver acordo, uma única audiência de conciliação, instrução e julgamento.

JUSTIFICAÇÃO

O espírito da norma é conferir celeridade à fase judicial do processo de disputas consumeristas. No entanto, é importante prever ambas hipóteses possíveis, tais sejam as que haja ou não acordo entre consumidor e fornecedor. No primeiro caso, prevê-se a oportunidade da transformação do título executivo extrajudicial concedido na fase administrativa em um instrumento mais efetivo para a execução da decisão: o título executivo judicial.

Já na hipótese de não haver acordo entre as partes, a emenda possibilita maior celeridade do processo para que a disputa se resuma a uma única audiência de conciliação, instrução e julgamento.

Sala de Sessões, 25 de novembro de 2013

JULIO DELGADO
Deputado Federal – PSB/MG

PARECER ÀS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO

I – RELATÓRIO

Em 20 de novembro de 2013, apresentei parecer ao projeto de lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, concluindo pela aprovação do mesmo, nos termos do Substitutivo que apresentei.

O projeto de lei acresce Capítulo VIII ao Título I da Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC), intitulado “Das Medidas Corretivas”. Em síntese, os acréscimos pretendidos neste capítulo

visam dar maior efetividade e eficácia às decisões das autoridades administrativas de defesa do consumidor, em especial dos PROCONs, para que, além da aplicação de multas, possam estabelecer medidas corretivas aos fornecedores que incorram em infrações aos direitos dos consumidores e conferir força de título executivo extrajudicial às decisões por eles adotadas. Acrescenta também dispositivo a Lei nº 9.099, de 1995, que institui e disciplina os juizados especiais cíveis, para permitir que as conclusões das audiências realizadas pelas autoridades administrativas de defesa do consumidor possam ser utilizadas pelos Juizados Especiais, evitando-se duplicidade de procedimentos e garantindo maior agilidade aos processos.

No prazo regimental de cinco sessões, transcorrido no período de 22 de novembro a 04 de dezembro, foram apresentadas duas emendas ao Substitutivo, de autoria do ilustre deputado Julio Delgado.

A Emenda nº 1 modifica a redação do art. 60-B do Substitutivo que passaria a ter a seguinte redação:

“Art. 60-B Os acordos administrativos que resultem de transação entre o consumidor e o fornecedor realizados perante os órgãos do sistema nacional de defesa do consumidor terão força de título executivo extrajudicial.”

Em sua justificção, o autor afirma que a redação dada ao substitutivo é inconstitucional porquanto só prevê a formaço de título executivo extrajudicial no caso de deciso favorável ao consumidor que imponha ao fornecedor medida corretiva, o que, no seu entender, rompe com o principio da isonomia. Alerta que conferir força de título executivo extrajudicial para decisões administrativas apenas em favor dos consumidores retira a natureza de órgão de fiscalizaço que o PROCON possui, e o transforma em verdadeiro Poder Judiciário paralelo, contrariando o principio da divisão dos Poderes.

A Emenda nº 2 altera a redação do parágrafo único do art. 16 da lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, constante do art. 2º do Substitutivo. O parágrafo passaria a ter a seguinte redação:

Art. 16.....

Parágrafo único. Caso o pedido seja instruído com o termo de audiência realizada em órgão público de proteção e defesa do consumidor, após regular procedimento administrativo, a secretaria do juizado poderá designar, desde logo, audiência una para efeito de homologação da decisão administrativa extrajudicial ou, em caso de não haver acordo, uma única audiência de conciliação, instrução e julgamento.

O autor considera importante, para conferir celeridade à fase judicial do processo de disputas consumeristas, estabelecer a previsão de realização de audiência única no juizado especial, considerando a possibilidade de ocorrer duas hipóteses: no caso de celebração de acordo entre as partes e quando frustrada a tentativa de acordo. No primeiro caso, o título executivo extrajudicial expedido na fase administrativa seria homologado pelo judiciário.

Passamos agora a expressar juízo de valor tão somente sobre as emendas apresentadas nesta fase.

É o RELATÓRIO

II – VOTO DO RELATOR

As emendas apresentadas merecem ser examinadas levando-se em consideração a harmonia das alterações pretendidas com a estrutura do Código de Defesa do Consumidor e as implicações nas relações de consumo.

Entendemos que as duas emendas, embora divergentes das posições propostas no projeto original e em parte no substitutivo, trazem contribuições que aperfeiçoam a proposição, sem descaracterizar o pretendido objetivo de criação de mecanismos que confirmam maior efetividade e eficácia à atuação das autoridades administrativas e celeridade nas decisões finais.

A emenda nº 1 tende a conciliar interesses, oferecendo um texto que venha a superar eventual interpretação de inconstitucionalidade no exame que será procedido na próxima etapa de sua tramitação. Estimula a busca de entendimentos e acordos entre as partes litigantes, conferindo, quanto o resultado for favorável, ou seja for firmado acordo entre as partes, força de título executivo extrajudicial as decisões administrativas adotadas junto aos órgãos de proteção ao consumidor. Seriam assim cumpridas as formalidades do devido processo administrativo, respeitado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. O valor do título deverá corresponder ao valor exato do prejuízo apurado ao consumidor, a quem é conferida legitimidade para pleitear a sua execução. Quando homologado judicialmente, passaria a título executivo judicial.

Quanto à alteração proposta pela emenda 2 ao art. 2º do projeto, visando a inclusão de parágrafo único ao art. 16 da lei 9.099, de 1995, que dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais (julgamento de causas de menor complexidade cujos valores não excedam 40 salários mínimos), entendemos

que merece o nosso apoio, com alguns ajustes. Assim, o juizado seria autorizado a realizar audiência única para homologação do título executivo extrajudicial resultante de acordo e, quando frustrada a tentativa de conciliação entre as partes, após regular procedimento administrativo aberto nos Procons, também poderá designar audiência una de conciliação, instrução e julgamento da lide, aproveitando a realizada na fase administrativa, como uma etapa do processo judicial.(continuamos com o entendimento de que é recomendável facultar a discricionariedade dessa medida à Secretaria do Juizado, a quem caberia decidir pela realização ou não da audiência una).

Desta forma, julgamos que a alteração pretendida pode contribuir para dar mais celeridade ao procedimento judicial especial, e, como tal, às decisões sobre os conflitos que demandem o judiciário, assegurada a observância das garantias constitucionais.

Creio ser esta uma proposta razoável para se alcançar o objetivo de se obter decisões justas e efetivas para soluções de conflitos e conferir maior efetividade às decisões dos órgãos de defesa do consumidor, protegendo e fortalecendo o cidadão consumidor.

Assim, procurando observar o necessário e indispensável equilíbrio e harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, acato as emendas apresentadas, fazendo os devidos ajustes e compatibilizações com os dispositivos pertinentes do Substitutivo que apresentei, votando, pois, pela aprovação do Projeto de Lei 5196, de 2013, na forma do Substitutivo reformulado que apresento em anexo.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2013.

Deputado José Carlos Araújo
Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.196, DE 2013

Acresce Capítulo VIII ao Título I da Lei nº 8.078, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, para dispor sobre a aplicação de medidas corretivas pela autoridade administrativa, em favor do consumidor, com força de título executivo extrajudicial, e acresce parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais

Cíveis e Criminais, para realizar audiência una de conciliação, instrução e julgamento nas hipóteses que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta Capítulo VIII ao Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção e defesa do consumidor, para dispor sobre a aplicação de medidas corretivas pela autoridade administrativa, em favor do consumidor, com força de título executivo extrajudicial, e acresce parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para realizar audiência una de conciliação, instrução e julgamento das demandas envolvendo as relações de consumo.

Art. 2º O Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VIII:

CAPÍTULO VIII

DAS MEDIDAS CORRETIVAS

Art. 60-A. Sem prejuízo das sanções previstas no Capítulo VII , a autoridade administrativa, em sua respectiva área de atuação e competência, poderá aplicar, isolada ou cumulativamente, em caso de comprovada infração às normas de defesa do consumidor, e em face de reclamação fundamentada formalizada por consumidor, as seguintes medidas corretivas, fixando prazo para seu cumprimento:

I - substituição ou reparação do produto, se ainda vigente o prazo de garantia;

II - devolução do que houver sido pago pelo consumidor mediante cobrança indevida;

III - cumprimento da oferta pelo fornecedor, sempre que esta conste por escrito e de forma expressa;

IV - devolução ou estorno, pelo fornecedor, da quantia paga pelo consumidor, quando o produto entregue ou serviço prestado não corresponda ao que expressamente se acordou pelas partes; e

V - prestação adequada das informações requeridas pelo consumidor, sempre que tal requerimento guarde relação com o produto adquirido ou serviço contratado.

§ 1º Para assegurar o cumprimento do prazo fixado pela autoridade administrativa para efetivação da medida corretiva imposta, ou do acordo extrajudicial celebrado entre as partes, será fixada multa diária, nunca superior ao dobro do valor do bem ou do serviço objeto da reclamação, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

§ 2º A multa diária de que trata o § 1º será destinada, conforme o caso, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos ou aos fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor.

Art. 60-B. Os acordos administrativos que resultem de transação entre o consumidor e o fornecedor realizados perante os órgãos do sistema nacional de defesa do consumidor terão força de título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. É do consumidor a legitimidade para postular a execução da medida corretiva, sem prejuízo das competências atribuídas por lei ao Ministério Público e demais órgãos legitimados, nos termos do Código de Processo Civil e legislação aplicável (NR).

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.16.....

Parágrafo único. Caso o pedido seja instruído com termo de audiência realizada em órgão público de proteção e defesa do consumidor, após regular procedimento administrativo, a secretaria do juizado poderá designar, desde logo, audiência uma para efeito de homologação da decisão administrativa extrajudicial ou, em caso de não haver acordo, uma única audiência de conciliação, instrução e julgamento, e providenciará, conforme o caso, a citação das partes e a intimação das testemunhas requeridas pelo autor, sem prejuízo do disposto no art. 24 .(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2013.

Deputado José Carlos Araújo
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I- Antecedentes.

Em 20 de novembro de 2013, apresentei parecer ao projeto de lei em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, concluindo pela aprovação do mesmo, nos termos de um Substitutivo.

O Substitutivo buscou retratar uma posição conciliatória, levando em conta as posições convergentes e divergentes expressas pelos diversos órgãos e entidades que atuam no setor, tanto públicos como privados (Senacon / MJ, Procons, Ministério Público, Fonaje, Idec, Cni, Cnf, Cnc, Febraban, Abinee, Eletros etc.)

No prazo regimental, foram apresentadas duas emendas ao Substitutivo. Em 13 de dezembro de 2013, apresentei parecer acolhendo as duas emendas oferecidas, concluindo pela aprovação do PL 5196, de 2013, nos termos do novo Substitutivo.

Em 18 de dezembro de 2013, a matéria foi incluída na pauta da Comissão, ocasião em que o Deputado Chico Lopes pediu vista do processo, tendo apresentado, em 11 de março de 2014, Voto em Separado.

Em seu Voto, o deputado Chico Lopes, concluiu pela aprovação do projeto, na forma de substitutivo, alterando seis pontos do texto oferecido por este Relator, pelas razões ali elencadas;

Os pontos de divergência, entre o Substitutivo deste Relator e o Substitutivo sugerido pelo Deputado Chico Lopes em seu Voto em Separado são os seguintes:

- 1) no caput do art. 60-A: sugere retirar a expressão: ... “ **e em face de reclamação fundamentada formalizada por consumidor**”;
- 2) no inciso I, do art. 60-A: sugere retirar a expressão: ... “ **se ainda vigente o prazo de garantia**”;
- 3) no inciso II, do art. 60-A, sugere substituir a expressão “ **mediante cobrança indevida**” por “ **mediante cobrança não ajustada entre as partes ou não autorizada por lei ou regulamento**”.

- 4) no § 1º do art. 60-A: sugere retirar a expressão: “... **nunca superior ao dobro do valor do bem ou do serviço objeto da reclamação..**”
- 5) no art. 60-B: o Deputado Chico Lopes **mantém a redação do projeto original, que confere às decisões administrativas que apliquem medidas corretivas em favor do consumidor força de título executivo extrajudicial.**

Neste ponto, a redação do Substitutivo de minha autoria confere força de título executivo extrajudicial apenas aos acordos administrativos celebrados entre o consumidor e o fornecedor perante os órgãos de defesa do consumidor.

- 6) Por último, o voto em separado se insurge contra a redação do parágrafo único do art. 16, que altera a lei do juizado especial; em consequência da defesa de manutenção da redação original do art. 60-B, sugere o autor do voto retirar a expressão ... “ **audiência una para efeito de homologação da decisão administrativa extrajudicial ou....**”.

*Defende ainda o Deputado Chico Lopes manter a forma original da redação do projeto, que torna impositiva a designação de audiência una pelo Juizado Especial, ou seja mantém a expressão:...“ **designará, desde logo, audiência una**”...). Esta expressão se contrapõe a redação alternativa que ofereço no meu Substitutivo, que deixa a critério do juizado optar pela realização ou não de audiência una de conciliação, instrução e julgamento.(o Substitutivo que apresentei optou por redação discricionária: “**..poderá designar audiência una**”...).*

Em 21 de maio de 2014, foi realizada, com a presença de oito expositores, a segunda reunião de audiência Pública para debate da matéria,requerida pelos deputados Sérgio Brito, Chico Lopes e Eli Corrêa.

Compareceram à audiência a Secretária Nacional do Consumidor- Senacon/MJ e representantes do Ministério Público Federal, da Associação Brasileira de Procons, da Federação Brasileira de Bancos- Febraban, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais- Fonaje, da Associação Brasileira de Cartões de Crédito e Serviços- Abecs, do Sindicato Nacional de Empresas de Telefonia e de Serviços Móveis Celular e Pessoal- Sinditelebrasil e da Câmara Brasileira de Comércio Eletrônico-Câmara e-net

Das exposições e debates realizados, e do Voto em Separado do Deputado Chico Lopes, colhemos importantes subsídios para firmar convicções e aperfeiçoar o nosso parecer.

Assim, decidimos acolher três das seis sugestões contidas no Voto em Separado do Deputado Chico Lopes, por julgá-las pertinentes, pelas razões por ele expostas, quais sejam: **as supressões das expressões contidas no caput do art. 60-A e no inciso I, e a modificação redacional do inciso II do mesmo artigo, conforme listado nos itens 1), 2) e 3) anteriormente mencionados.**

Deixo de acolher a redação por ele oferecida ao § 1º do art. 60-A (que propõe suprimir a limitação da multa ao valor do dobro do bem ou serviço questionado), o texto do art. 60-B (que atribui força de título executivo extrajudicial as decisões administrativas de medidas corretivas aplicadas pelos Procons) e, em consequência, parte das alterações de modificação do parágrafo único do art. 16 da Lei dos Juizados Especiais, pelos fundamentos que expressei no parecer inicial, os quais reforço a seguir.

Acerca desses dois últimos itens (Título Executivo Extrajudicial e aproveitamento de audiências dos Procons pelo Juizado Especial), torno a ressaltar as posições contrárias ao texto do projeto original apresentadas pelas entidades representativas dos diversos segmentos da economia (CNI, CNC, CNF, Febraban, Abinee, Eletros, e o setor de Telefonia,) que julgam

inadequado conferir aos Procons poderes desta ordem, que consideram próprios de autoridade judicial .

Lembram que, como previsto no projeto original, a proposta de conferir força de Título Executivo Extrajudicial para as decisões dos Procons foi VETADA pelo Presidente da República, quando sancionou o Código de Defesa do Consumidor, em 1990, por recomendação do Ministério da Justiça(art. 82,§ 3º e art. 113,§ 6º, do CDC). Este ponto também foi questionado quando dos debates na audiência recém realizada.

Além disso, o Código de Processo Civil, que regula as relações civis e contempla um Capítulo que trata de Títulos Executivos, não inseriu os órgãos de defesa do consumidor no rol das pessoas juridicamente habilitadas para tal. (embora admissível, se houver previsão em lei específica).

Quanto à alteração na lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/2005), art. 3º do PL , ressalta-se que na audiência pública que realizamos no dia 21 de maio, o Presidente do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, **Dr. Mario Kono, após analisar as alterações propostas no projeto e nas demais versões do Substitutivo, expressou posição contrária da entidade a criação de parágrafo único ao art. 16 da citada Lei.**

Pessoalmente, porém, o Dr. Mario admitiu que, **com o objetivo de “ valorizar os órgãos públicos de proteção ao consumidor e sem prejudicar a independência dos órgãos do Poder Judiciário, que fosse elaborada uma redação com novo enfoque, no sentido de facultar ao juiz competente, dentro de seu poder discricionário e observando os princípios previstos na citada lei,**

adotar como válida a audiência de conciliação realizada nos órgãos públicos de defesa do consumidor e já partir para o julgamento antecipado da lide quando ofertada ou oportunizada a defesa prévia nos casos em que a lei processual permite, ou a determinar a audiência de instrução e julgamento se reputar necessário”.

Assim, entendendo como oportuna e pertinente a posição expressa pelo Dr. Mario Kono, decidimos acolher parcialmente sua sugestão, mantendo a proposta formulada pelo Executivo, de acréscimo de parágrafo único ao art.16, com os ajustes redacionais que contemplem as observações do presidente da Fonaje.

Desta forma, reafirmando a posição expressa nos pareceres anteriores, que levam em consideração, com as alterações pretendidas, a busca de harmonia nas relações de consumo, estamos propondo os aperfeiçoamentos julgados pertinentes para alcançar o pretendido objetivo de criação de mecanismos que confirmam maior efetividade e eficácia à atuação das autoridades administrativas e celeridade nas decisões finais, por entender ser esta uma alternativa razoável para se alcançar o objetivo de se obter decisões justas e efetivas para soluções de conflitos consumeristas.

Considerando o exposto, e tendo a matéria sido incluída na pauta da reunião do dia 4 de junho de 2014, apresentamos Complementação de Voto, opinando pela aprovação do PL 5196, de 2013, nos termos do Substitutivo reformulado que apresentei (Substitutivo 3), pela aprovação da emenda nº 1 e aprovação parcial da emenda 2 apresentadas ao Substitutivo 1, e pela rejeição das emendas 1 e 2 apresentadas ao Projeto.

II- Complementação de voto, após a discussão da matéria na reunião de 4 de junho de 2014 .

Na reunião realizada em 4 de junho, após a apresentação de Complementação de Voto deste Relator, discutiram a matéria os deputados Sérgio Brito, Silvio Costa, Sibá Machado, Reguffe, César Halum, Weliton Prado, Nelson Marquezan Junior, Ricardo Izar, Rui Costa, Chico Lopes, Ademir Camilo e José Carlos Vieira.

Considerando as sugestões dadas e a apresentação de três requerimentos de destaques, o Presidente decidiu retirar, de ofício, a matéria de pauta, com o objetivo de realização de novos entendimentos.

Analisando as posições expressas no debate, verificamos que, além das modificações propostas pelo deputado Chico Lopes em seu Voto em Separado, foram oferecidas as seguintes sugestões ao texto do Substitutivo apresentado por este Relator:

Por parte do deputado Silvio Costa: substituir, no § 1º do art. 60-A, a redação “ **será fixada multa diária, nunca superior ao dobro do valor do bem ou do serviço objeto da reclamação** ” pela seguinte expressão: “ **será fixada multa diária, cujo valor total acumulado fica limitado a 3(três) vezes o valor do bem ou do serviço objeto da reclamação**”,.....

Decidi acatar esta sugestão pelas razões expostas por seu autor.

O deputado Sérgio Brito, presidente desta Comissão, fez um apelo para que este Relator revisasse três pontos do substitutivo, propondo o seguinte:

1) suprimir, no § 1º do art. 60-A , a expressão que limita o valor da multa diária a ser aplicada pelos Procons;

2) manter a redação original do projeto prevista no art. 60-B, que confere às decisões administrativas dos órgãos de defesa do Consumidor a força de título executivo extrajudicial;e

3) manter a redação original do projeto, que acrescenta parágrafo único ao art. 16 da lei 9099, de 1995, que trata do Juizados Especiais, para determinar o aproveitamento das audiências de conciliação realizadas nos Procons pelo Judiciário.

O Deputado Welinton Prado apresentou, nos termos do art. 161, inciso IV e V, do Regimento Interno desta Casa, 3 (três) requerimentos de destaques simples para votação dos dispositivos que contemplam o atendimento das sugestões defendidas pelos deputados Chico Lopes e Sérgio Brito.

Em relação aos três dispositivos retromencionados, esclareço que a sugestão 3), que pretende ser viabilizada pelo Requerimento de Destaque nº 1, de 2014, do Deputado Welinton Prado, referente ao acréscimo de parágrafo único ao art. 16 da Lei do Juizado Especial, já está parcialmente atendida pela redação do Substitutivo 2 que apresentei nos termos da Complementação de Voto oferecida em 4 de junho.

Quanto às duas outras sugestões (retirar a expressão que limita o valor da multa diária e conferir força de Título Executivo Extrajudicial as decisões

administrativas dos Procons), objeto dos destaques 2 e 3, mantenho posição contrária ao acolhimento do mérito das propostas, pelas razões que expressei nos pareceres anteriores.

No debate, o deputado Chico Lopes leu manifesto de apoio ao seu Substitutivo, que contempla as posições defendidas também pelos deputados Sergio Brito e Welinton Prado, elaborada pela Comissão Nacional de Proteção ao Consumidor e Acesso à Justiça, encaminhada pela Senacon/MJ, em de 3 de junho de 2014.

O deputado Nelson Marquezan Júnior ponderou que os dois textos em debate, que buscam disciplinar a questão do Título Executivo Extrajudicial, constantes do projeto original e dos Substitutivos, não são satisfatórios: no caso da redação do projeto original, por ser a proposta inconstitucional e injurídica; e no caso do Substitutivo do Relator, por desnecessidade, por entender já haver previsão legal para tal. Cabe aqui ressaltar um importante aspecto, que diferencia a nossa proposta da situação objeto da oportuna observação feita pelo ilustre deputado. De fato, a lei 9099, de 1995, que trata dos Juizados Especiais, em seu art. 57 diz o seguinte:

“ Art. 57. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo Único. Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.”

Do exame deste dispositivo se conclui o seguinte:

- acordo extrajudicial celebrado pelas partes pode ser transformado em **Título Executivo Judicial**, se homologado pelo Juízo competente ;e
- acordo extrajudicial celebrado por escrito pelas partes pode valer como **Título Executivo Extrajudicial**, desde que **referendado por órgão competente do Ministério Público**. É neste ponto que residi a diferença da nossa proposta, em relação a do Executivo e da previsão legal hoje existente, apontado pelo deputado Nelson Marquezan Junior.

Vejam que, atualmente, os acordos celebrados entre as partes, consumidor e fornecedor, com ou sem intermediação dos Procons, só podem constituir Título Executivo Extrajudicial se referendado pelo Ministério Público. Assim considerando,

cabe aqui uma importante reflexão: se os Procons já vêm logrando significativo êxito na resolução de demandas, por que não estimular ainda mais esta via de conciliação como forma de conferir maior eficácia às suas decisões? Ou seja buscar a celebração de acordos e referendá-los junto ao Ministério Público, para assegurar seu efetivo cumprimento.

Mesmo reconhecendo haver essa possibilidade, e desejando encontrar uma solução conciliatória que atenda ao objetivo de fortalecer a atuação dos Procons, **estamos propondo, no nosso substitutivo, um avanço bastante significativo, qual seja: que os acordos administrativos ou extrajudiciais celebrados pelas partes perante os Procons tenham força de Título Executivo Extrajudicial, sem a necessidade de serem referendados pelo Ministério Público, como hoje previsto. Bastará, tão somente, ser referendado pelo próprio Procon.**

Em síntese, se aprovada a proposta do nosso Substitutivo, teríamos, em relação a este ponto, três alternativas legais que poderiam ser usadas na defesa do consumidor, fortalecendo assim a atuação dos Procons:

- 1) **O acordo extrajudicial** celebrado pelas partes, de qualquer natureza e valor, que poderá ser homologado no juízo competente e **virar Título Executivo Judicial** (art. 57, caput da lei (9099, de 1995);
- 2) **O acordo extrajudicial** celebrado pelas partes, com a participação ou não dos Procons, desde que referendado pelo órgão competente do

Ministério Público, que **valerá como Título Executivo Extrajudicial** (parágrafo único do art. 57 da Lei 9099, de 1995); e

- 3) **O acordo extrajudicial celebrado pelas partes perante os próprios Procons, que valerá como Título Executivo Extrajudicial, independentemente de vir a ser referendado pelo Ministério Público.(esta é a proposta do que defendo no Substitutivo).**

Após a reunião realizada em 4 de junho de 2014, em que este relator apresentou Complementação de Voto,e foi aberta a discussão da matéria, recebi, em 14 de outubro, da Secretaria Nacional de Defesa do Consumidor-Senacon, do Ministério da Justiça, as seguintes observações:

- concordância com os dispositivos constantes do teor do Substitutivo apresentado em 4 de Junho, na forma da Complementação de Voto, salvo em relação a redação do art. 60-B;

- sugestão de alteração do art. 60-B, que passaria a ter o seguinte teor:

Art. 60-B. As decisões administrativas que apliquem medidas corretivas em favor do consumidor constituem título executivo extrajudicial.

§ 1º As medidas corretivas serão aplicadas em processo administrativo instaurado pela autoridade administrativa competente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º É do consumidor a legitimidade para postular a execução da medida corretiva imposta pela autoridade administrativa, sem prejuízo das competências atribuídas por lei ao Ministério Público e demais órgãos legitimados, nos termos do Código de processo Civil e legislação aplicável (NR).

Analisando esta última sugestão da Senacon, verificamos que, embora com nova redação que assegura a observância da instauração de processo administrativo, o texto proposto mantém o mérito da proposta original, razão pela qual entendemos não acatá-la pelos motivos já expostos.

III- Apreciação final da matéria- Complementação de voto

Em 26 de novembro de 2014, a matéria retornou a pauta. Durante a discussão o deputado Julio Delgado apresentou sugestão de alteração do art. 60-A do Substitutivo que apresentei, com acréscimo da expressão constante da parte que grifamos, de forma que o artigo passaria a ter a seguinte redação:

“ Art. 60- A Sem prejuízo das sanções previstas no Capítulo VII, a autoridade administrativa, em sua respectiva área de atuação e competência, poderá aplicar, isolada ou cumulativamente, em caso de infração às normas de defesa do consumidor, **mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, e em face de reclamação fundamentada formalizada por consumidor**, as seguintes medidas corretivas, fixando prazo para seu cumprimento: “

Apoiaram a proposta os deputados César Halum e Márcio Marinho. Pelas razões apresentadas, decidi acatar a presente sugestão de plenário, o que me leva a alterar o Substitutivo anteriormente apresentado, para contemplar esta modificação.

IV- Conclusão

De todo o exposto, reiteramos o nosso voto pela aprovação do PL 5196, de 2013, da Emenda ao Substitutivo nº 1 e da aprovação parcial da Emenda ao Substitutivo nº 2, com Substitutivo, e pela rejeição das emendas 1/2013 e 2/2013 apresentadas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2014.

Deputado José Carlos Araújo

Relator

3º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.196, DE 2013

Acresce Capítulo VIII ao Título I da Lei nº 8.078, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, para dispor sobre a aplicação de medidas corretivas pela autoridade administrativa, em favor do consumidor, e acresce parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para possibilitar a realização de audiência una de conciliação, instrução e julgamento nas hipóteses que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta Capítulo VIII ao Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção e defesa do consumidor, para dispor sobre a aplicação de medidas corretivas pela autoridade administrativa, em favor do consumidor, e acresce parágrafo único ao art. 16 da Lei

nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para possibilitar a realização de audiência una de conciliação, instrução e julgamento das demandas envolvendo as relações de consumo, nas hipóteses que menciona.

Art. 2º O Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VIII:

CAPÍTULO VIII

DAS MEDIDAS CORRETIVAS

Art. 60-A. Sem prejuízo das sanções previstas no Capítulo VII , a autoridade administrativa, em sua respectiva área de atuação e competência, poderá aplicar, isolada ou cumulativamente, em caso de infração às normas de defesa do consumidor, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, e em face de reclamação fundamentada formalizada por consumidor, as seguintes medidas corretivas, fixando prazo para seu cumprimento:

I - substituição ou reparação do produto;

II - devolução do que houver sido pago pelo consumidor mediante cobrança não ajustada entre as partes ou não autorizada por lei ou regulamento;

III - cumprimento da oferta pelo fornecedor, sempre que esta conste por escrito e de forma expressa;

IV - devolução ou estorno, pelo fornecedor, da quantia paga pelo consumidor, quando o produto entregue ou serviço prestado não corresponda ao que expressamente se acordou pelas partes; e

V - prestação adequada das informações requeridas pelo consumidor, sempre que tal requerimento guarde relação com o produto adquirido ou serviço contratado.

§ 1º Para assegurar o cumprimento do prazo fixado pela autoridade administrativa para efetivação da medida corretiva imposta, ou do cumprimento do acordo extrajudicial celebrado entre as partes, será fixada multa diária, cujo valor total acumulado fica limitado a 3(três) vezes o valor do bem ou do

serviço objeto da reclamação, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

§ 2º A multa diária de que trata o § 1º será destinada, conforme o caso, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos ou aos fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor.

Art. 60-B. Os acordos extrajudiciais que resultem de transação entre o consumidor e o fornecedor realizados perante os órgãos do sistema nacional de defesa do consumidor constituirão título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. É do consumidor a legitimidade para postular a execução do acordo extrajudicial a que se refere o caput ou da medida corretiva imposta pela autoridade administrativa, sem prejuízo das competências atribuídas por lei ao Ministério Público e demais órgãos legitimados, nos termos do Código de Processo Civil e legislação aplicável (NR).

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.16.....

Parágrafo único. Quando o pedido for instruído com termo de audiência realizada em órgão público de proteção e defesa do consumidor que ateste, após regular procedimento administrativo, ausência de acordo extrajudicial entre as partes, é facultado ao juiz adotar como válida a audiência de conciliação realizada naquele órgão de defesa do consumidor, caso em que a Secretaria do Juizado poderá designar audiência una de conciliação, instrução e julgamento, providenciando os atos processuais pertinentes, sem prejuízo do disposto no art. 24. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2014.

Deputado José Carlos Araújo
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, contra os votos dos Deputados Reguffe e Chico Lopes, opinou, com Substitutivo, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.196/2013, da Emenda nº 1/2013, pela aprovação parcial da Emenda nº 2/2013, apresentadas ao substitutivo, e pela rejeição das Emendas nºs 1/2013 e 2/2013, apresentadas ao projeto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado José Carlos Araújo, que apresentou complementação de voto. O Deputado Chico Lopes apresentou voto em separado.

Foram apresentados 3 destaques, tendo sido considerados insubsistentes por não terem sido encaminhados pelo autor.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Sérgio Brito - Presidente; José Carlos Araújo e Marco Tebaldi - Vice-Presidentes; Ademir Camilo, Chico Lopes, Júlio Delgado, Márcio Marinho, Reguffe, Weliton Prado, Aureo, Carlos Brandão, Leandro Vilela e Marcelo Matos.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2014.

Deputado **SÉRGIO BRITO**
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PROJETO DE LEI Nº 5.196, DE 2013

Acresce Capítulo VIII ao Título I da Lei nº 8.078, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, para dispor sobre a aplicação de medidas corretivas pela autoridade administrativa, em favor do consumidor, e acresce parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para possibilitar a realização de audiência una de conciliação, instrução e julgamento nas hipóteses que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta Capítulo VIII ao Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção e defesa do consumidor, para dispor sobre a aplicação de medidas corretivas pela autoridade administrativa, em favor do consumidor, e acresce parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para possibilitar a realização de audiência una de conciliação, instrução e julgamento das demandas envolvendo as relações de consumo, nas hipóteses que menciona.

Art. 2º O Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VIII:

CAPÍTULO VIII

DAS MEDIDAS CORRETIVAS

Art. 60-A. Sem prejuízo das sanções previstas no Capítulo VII, a autoridade administrativa, em sua respectiva área de atuação e competência, poderá aplicar, isolada ou cumulativamente, em caso de infração às normas de defesa do consumidor, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, e em face de reclamação fundamentada formalizada por consumidor, as seguintes medidas corretivas, fixando prazo para seu cumprimento:

I - substituição ou reparação do produto;

II - devolução do que houver sido pago pelo consumidor mediante cobrança não ajustada entre as partes ou não autorizada por lei ou regulamento;

III - cumprimento da oferta pelo fornecedor, sempre que esta conste por escrito e de forma expressa;

IV - devolução ou estorno, pelo fornecedor, da quantia paga pelo consumidor, quando o produto entregue ou serviço prestado não corresponda ao que expressamente se acordou pelas partes; e

V - prestação adequada das informações requeridas pelo consumidor, sempre que tal requerimento guarde relação com o produto adquirido ou serviço contratado.

§ 1º Para assegurar o cumprimento do prazo fixado pela autoridade administrativa para efetivação da medida corretiva imposta, ou do cumprimento do acordo extrajudicial celebrado entre as partes, será fixada multa diária, cujo valor total acumulado fica limitado a 3(três) vezes o valor do bem ou do

serviço objeto da reclamação, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

§ 2º A multa diária de que trata o § 1º será destinada, conforme o caso, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos ou aos fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor.

Art. 60-B. Os acordos extrajudiciais que resultem de transação entre o consumidor e o fornecedor realizados perante os órgãos do sistema nacional de defesa do consumidor constituirão título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. É do consumidor a legitimidade para postular a execução do acordo extrajudicial a que se refere o caput ou da medida corretiva imposta pela autoridade administrativa, sem prejuízo das competências atribuídas por lei ao Ministério Público e demais órgãos legitimados, nos termos do Código de Processo Civil e legislação aplicável (NR).

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.16.....

Parágrafo único. Quando o pedido for instruído com termo de audiência realizada em órgão público de proteção e defesa do consumidor que ateste, após regular procedimento administrativo, ausência de acordo extrajudicial entre as partes, é facultado ao juiz adotar como válida a audiência de conciliação realizada naquele órgão de defesa do consumidor, caso em que a Secretaria do Juizado poderá designar audiência una de conciliação, instrução e julgamento, providenciando os atos processuais pertinentes, sem prejuízo do disposto no art. 24. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2014

Deputado SÉRGIO BRITO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CHICO LOPES

I. Relatório

O Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, objetiva conceder maior efetividade e eficácia às decisões das autoridades administrativas de defesa do consumidor, atribuindo-lhes a natureza de título executivo extrajudicial; e conferir maior celeridade ao processo judicial, permitindo que o resultado das audiências realizadas por essas autoridades sejam aproveitadas no âmbito dos Juizados Especiais.

A proposição foi distribuída a esta douta Comissão, no prazo regimental, e recebeu duas emendas:

a) a emenda aditiva nº 01/2013, de autoria do nobre Deputado Eli Corrêa Filho, a qual pretende incluir o art. 44-A a Lei nº 8.078, de 1990, com o fito de obrigar os dez fornecedores com maior quantidade de reclamações a afixar cartaz indicando sua posição no ranking de reclamações, sob pena de multa e suspensão temporária; e

b) a emenda modificativa nº 02/2013, de autoria da ilustre Deputada Liliam Sá, que dá nova redação ao art. 60-A, do projeto de lei, substituindo, no *caput*, o termo “poderá” pela palavra “deverá”, tornando compulsória a aplicação de medida corretiva em caso de infração às normas de defesa do consumidor.

O Presidente-Relator desta Comissão de Defesa do Consumidor (CDC), o nobilíssimo Deputado José Carlos Araújo, apresentou parecer pela aprovação do Projeto e pela rejeição das Emendas nº 1 e 2, na forma do substitutivo.

Em seguida, no prazo regimental, foram apresentadas duas emendas modificativas ao Substitutivo, ambas de autoria do ilustre Deputado Julio Delgado. A emenda nº 1 modifica o art 60-B do Substitutivo com a finalidade de ampliar seu alcance de tal sorte que seriam consideradas como título executivo extrajudicial não apenas as decisões administrativas favoráveis ao consumidor, mas também as que lhes forem desfavoráveis.

Já a emenda nº 2 altera o parágrafo único do art. 16 da lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, criado pelo art. 2º do projeto original, dando a seguinte redação para o dispositivo:

“Art. 16.....

Parágrafo único. Caso o pedido seja instruído com o termo de audiência realizada em órgão público de proteção e defesa do

consumidor, após regular procedimento administrativo, a secretaria do juizado poderá designar, desde logo, audiência uma para efeito de homologação da decisão administrativa extrajudicial ou, em caso de não haver acordo, uma única audiência de conciliação, instrução e julgamento.” (NR)

Em novo parecer, as emendas mencionadas foram acolhidas pelo Relator, na forma do Substitutivo.

É o relatório.

II. Voto

O Presidente-Relator, sem dúvida, teve a nobre intenção de aprimorar o texto do Projeto de Lei com a apresentação de Substitutivo que propõe mudanças importantes ao projeto inicial. Porém, as modificações realizadas, na nossa humilde opinião, caminham no sentido contrário das intenções, pois acabam por limitar a atuação administrativa dos órgãos de defesa do consumidor.

Em primeiro lugar, o substitutivo do relator no seu art. 60-A sugere que a autoridade administrativa apenas aplique as medidas corretivas mediante provocação, consignando que para agir deva aguardar por **“reclamação fundamentada formalizada pelo consumidor”**.

Tal proposta caminha contra a prerrogativa que detém a Administração Pública de agir de ofício para apurar eventuais ofensas à legislação vigente. Ora, sendo certo que a autoridade administrativa representa o Poder de Polícia do Estado, sua atuação não pode estar condicionada.

Ademais, o inciso I do art. 60-A, que antes previa como medidas corretivas a substituição ou a reparação do produto, teve seu alcance reduzido, passando a operar apenas nos casos em que o prazo de garantia ainda esteja vigente.

Redação dada pelo substitutivo ignora a possibilidade de ocorrência de vícios ocultos, que por sua natureza apenas são conhecidos mais tarde, e acaba por restringir direitos do consumidor.

Ora, sendo certo que o próprio Código de Defesa do Consumidor - CDC, em seu art. 26, § 3º, dispõe que *“tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito”*, imprópria à redação dada ao inciso I do art. 60-A.

Não bastando, o substitutivo altera o §1º do art. 60-A para **delimitar o valor máximo** da *astreinte* – multa diária a ser aplicada como forma de assegurar o cumprimento da obrigação imposta pela autoridade administrativa –, ordenando que essa nunca seja arbitrada em quantia superior ao dobro do valor do bem ou serviço objeto de reclamação.

Destaque-se que os limites legais para aplicação de penalidades administrativas já possuem previsão no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, o qual estabelece que “a pena de multa (será) graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor”.

Nesse sentido, ressalta-se que o critério estabelecido no Código encontra-se em consonância com a atividade da Administração Pública, notadamente com o atributo da discricionariedade do poder de polícia, que garante liberdade ao agente público para prever o alcance da sanção imposta.

Nesse diapasão, urge salientar que a multa tem caráter não apenas punitivo, mas pedagógico, a fim de coibir a reiterada prática de desrespeito aos direitos dos consumidores.

Assim, não se torna recomendável a limitação de seu valor, sob pena de se restringir o exercício do poder de polícia administrativo, bem como de se retirar a própria eficácia da aplicação da medida corretiva.

Ante o exposto, no que concerne ao *caput*, ao inciso I e ao §1º do art. 60-A sugere-se a manutenção da redação original do projeto.

No que pertine à nova redação proposta ao art. 60-B, em que os **acordos administrativos** - e não as decisões administrativas que aplicam as medidas corretivas - é que constituiriam em título executivo extrajudicial, esclareça-se que os acordos em medidas corretivas não se amoldam ao atributo da imperatividade do exercício do poder de polícia administrativa, que constitui uma sanção e não uma composição.

Destarte, é indevida a alteração sugerida, sob pena de suprimir a finalidade impositiva das medidas corretivas, aplicadas por intermédio de decisão administrativa e que não gozam de liberdade de transação entre as partes envolvidas (acordo).

Por fim, insurgimos-nos contra a redação dada pelo Substitutivo ao parágrafo único do art. 16 da Lei nº 9.099, de 1995.

Isso porque, o Substitutivo prevê a possibilidade de a secretaria do juizado “designar, desde logo, **audiência una para efeito de homologação** da decisão administrativa

extrajudicial ou, em caso de não haver acordo, uma única audiência de conciliação, instrução e julgamento”.

Ora, sendo certo que a audiência una corresponde exatamente a uma audiência na qual ocorra a conciliação, a instrução e o julgamento do feito, a técnica redação utilizada, uma vez que prevê a mesma consequência para hipóteses distintas.

Desta feita, apresentamos nova redação para o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 9.099/1995, o qual passa a vigorar nos seguintes termos:

“Art.16

.....
 Parágrafo único. Caso o pedido seja instruído com termo de audiência realizada em órgão público de proteção e defesa do consumidor, que ateste, após regular procedimento administrativo, ausência de acordo extrajudicial entre as partes, a Secretaria do Juizado designará, desde logo, audiência una de conciliação, instrução e julgamento e providenciará a citação do réu e, se requerida, a intimação das testemunhas arroladas pelo autor, sem prejuízo do disposto no art. 24.” (NR)

Assevere-se, por derradeiro, que a proposta supramencionada visa adequar a atuação das autoridades administrativas ao Decreto nº 2.181, de 1997 – que prevê normas gerais de processo administrativo nas relações de consumo, velando pelos princípios constitucionais que regem os juizados especiais, quais sejam: celeridade processual, ampla defesa e contraditório.

III. Conclusão

Do exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.196, de 2013 e pela **REJEICÃO** das emendas 1 e 2 da Comissão de Defesa do Consumidor e do Substitutivo, com as emendas 1 e 2 a ele propostas, elaborado pelo Presidente-Relator da Comissão, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2014.

Deputado **Chico Lopes**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.196, DE 2013

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VIII:

**CAPÍTULO VIII
DAS MEDIDAS CORRETIVAS**

“Art. 60-A. Sem prejuízo das sanções previstas no Capítulo VII, a autoridade administrativa, em sua respectiva área de atuação e competência, poderá aplicar, isolada ou cumulativamente, em caso de infração às normas de defesa do consumidor, as seguintes medidas corretivas, fixando prazo para seu cumprimento:

I - substituição ou reparação do produto;

II - devolução do que houver sido pago pelo consumidor mediante cobrança não ajustada entre as partes ou não autorizada por lei ou regulamento;

III - cumprimento da oferta pelo fornecedor, sempre que esta conste por escrito e de forma expressa;

IV - devolução ou estorno, pelo fornecedor, da quantia paga pelo consumidor, quando o produto entregue ou serviço prestado não corresponda ao que expressamente se acordou pelas partes; e

V - prestação adequada das informações requeridas pelo consumidor, sempre que tal requerimento guarde relação com o produto adquirido ou serviço contratado.

§ 1º Para assegurar o cumprimento do prazo fixado pela autoridade administrativa para efetivação da medida corretiva imposta, ou do cumprimento do acordo extrajudicial celebrado entre as partes, será fixada multa diária, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

§ 2º A multa diária de que trata o § 1º será destinada, conforme o caso, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos ou aos fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor.

Art. 60-B. As decisões administrativas de medidas corretivas a que se refere o artigo anterior, serão aplicadas mediante o devido processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa e constituirão título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. É do consumidor a legitimidade para postular a execução da medida corretiva, sem prejuízo das competências atribuídas por lei ao Ministério Público e demais órgãos legitimados, nos termos do Código de Processo Civil e legislação aplicável.” (NR).

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 16.
 Parágrafo único. Caso o pedido seja instruído com termo de audiência realizada em órgão público de proteção e defesa do consumidor, que ateste, após regular procedimento administrativo, ausência de acordo extrajudicial entre as partes, a Secretaria do Juizado designará, desde logo, audiência una de conciliação, instrução e julgamento e providenciará a citação do réu e, se requerida, a intimação das testemunhas arroladas pelo autor, sem prejuízo do disposto no artigo 24. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2014.

Deputado **Chico Lopes**

MENSAGEM N.º 238, DE 2016 **(Do Poder Executivo)**

Aviso nº 278/2016 - C. Civil

Solicita que seja atribuído o regime de urgência, de acordo com os termos do § 1º do art. 64 da Constituição, ao projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados com o nº 5.196, de 2013, que "Acresce Capítulo VIII ao Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor; e parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais", encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 98, de 15 de março de 2013.

DESPACHO:

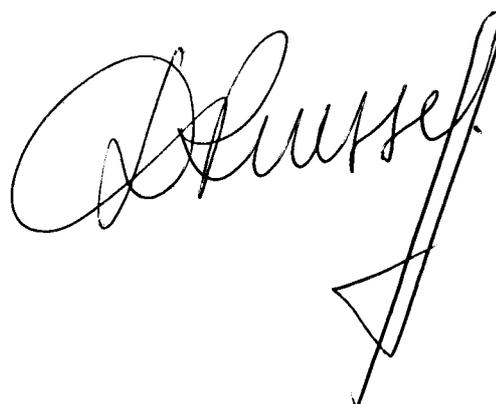
PUBLIQUE-SE. EM RAZÃO DESTA MENSAGEM, DETERMINO QUE O PL 5.196, DE 2013 PASSE A TRAMITAR SUJEITO À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO E EM REGIME DE URGÊNCIA CONSTITUCIONAL (ART. 64, § 1º, CF).

Mensagem nº 238

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências para solicitar seja atribuído o regime de urgência, de acordo com os termos do § 1º do art. 64 da Constituição, ao projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados com o nº 5.196, de 2013, que “Acréscce Capítulo VIII ao Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor; e parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais”, encaminhado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 98, de 15 de março de 2013.

Brasília, 10 de maio de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'D. Russel', with a large, stylized flourish extending downwards and to the right.

EMENDAS DE PLENÁRIO

EMENDA SUBSTITUTIVA 1/2016

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 5.196, de 2013:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta Capítulo VIII ao Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção e defesa do consumidor, para dispor sobre a aplicação de medidas corretivas pela autoridade administrativa, em favor do consumidor, e acresce parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para possibilitar a realização de audiência una de conciliação, instrução e julgamento das demandas envolvendo as relações de consumo, nas hipóteses que menciona.

Art. 2º O Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo VIII:

CAPÍTULO VIII DAS MEDIDAS CORRETIVAS

Art. 60-A. Sem prejuízo das sanções previstas no Capítulo VIII, em face de reclamação fundamentada formalizada por consumidor, a autoridade administrativa, em sua respectiva área de atuação e competência, poderá instaurar processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, para aplicar, isolada ou cumulativamente, em caso de comprovada infração às normas de defesa do consumidor, as seguintes medidas corretivas, fixando prazo para seu cumprimento:

- I - substituição ou reparação do produto;
- II - devolução do que houver sido pago pelo consumidor mediante cobrança não ajustada entre as partes ou não autorizada por lei ou regulamento;
- III - cumprimento da oferta pelo fornecedor, sempre que esta conste por escrito e de forma expressa;
- IV - devolução ou estorno, pelo fornecedor, da quantia paga pelo consumidor, quando o produto entregue ou serviço prestado não corresponda ao que expressamente se acordou pelas partes; e
- V - prestação adequada das informações requeridas pelo consumidor, sempre que tal requerimento guarde relação com o produto adquirido ou serviço contratado.

§ 1º O descumprimento do caput do art. 60-A acarreta a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 57, cujo valor total acumulado fica limitado ao valor do bem ou do serviço objeto da reclamação, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

§ 2º O processo administrativo, para a aplicação das medidas corretivas, deve observar o disposto nos artigos 35 a 55 do Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Art. 60-B. Os acordos extrajudiciais que resultem de transação entre o consumidor e o fornecedor realizados perante os órgãos do sistema nacional de defesa do consumidor constituirão título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. É do consumidor a legitimidade para postular a execução do acordo extrajudicial a que se refere o caput ou da medida corretiva imposta pela

autoridade administrativa, sem prejuízo das competências atribuídas por lei ao Ministério Público e demais órgãos legitimados, nos termos do Código de Processo Civil e legislação aplicável (NR).

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.16.....”

“Parágrafo único. Caso o pedido seja instruído com termo de audiência realizada em órgão público de proteção e defesa do consumidor que ateste ausência de conciliação entre as partes, a Secretaria do Juizado designará, desde logo, audiência una de conciliação, instrução e julgamento, promovendo a citação do réu e, se requerida, a intimação das testemunhas arroladas pelo autor.”(NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como base os importantes avanços obtidos pela Comissão de Defesa do Consumidor e na redação proposta pelo relator da douta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania.

O artigo 60-A do Substitutivo estabelece a possibilidade de que a autoridade administrativa aplique sanções corretivas em caso de infração às normas consumeristas.

Entretanto, a aplicação de sanções sem a devida comprovação da real ocorrência das infrações alegadas implicaria em ofensa ao princípio constitucional do contraditório, insculpido no inciso LV, do art. 5º da Constituição Federal.

Por esta razão, a presente emenda visa sanar referida afronta à nossa Carta Magna ao inserir expressamente no dispositivo o vocábulo “contraditório” e, conseqüentemente, prestigia este importante preceito constitucional, essencial ao Estado Democrático de Direito.

Ainda, esta subemenda modificativa também tem o propósito de garantir que a aplicação de sanções corretivas fique restrita a casos em que haja no mínimo fortes indícios da efetiva ocorrência das infrações alegadas pelos consumidores.

Note-se que, de outra maneira, se estaria privilegiando o consumidor em detrimento dos fornecedores, conduta essa que ofenderia o princípio da harmonia das relações de consumo, o qual exige a existência de um equilíbrio entre as partes das relações de consumo.

Por essas importantes razões, necessário se faz o acolhimento da presente emenda.

A aplicação de medidas corretivas não pode ocorrer antes de o fornecedor ser ouvido e se assim entender conveniente, garantir sua defesa, como decorrência natural do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. A mera referência a procedimento administrativo, incluída no art. 16, da Lei 9.099/1995, não supre a necessidade da inclusão desse dispositivo.

Ademais, se faz necessário que o processo administrativo tenha tratamento único a ser considerado por todos os órgãos de proteção ao crédito, portanto, ao se observar os procedimentos instituídos por Decreto Federal, privilegiar-se-á o princípio da segurança jurídica.

Ante o exposto, sugerimos as alterações apresentadas, a fim de adequar a redação do Substitutivo do Projeto de Lei aos mandamentos constitucionais e ao próprio Código de Defesa do Consumidor.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2016.

Júlio Delgado
Deputado Federal – PSB/MG

Arnaldo Faria de Sá
Deputado Federal – PTB/SP

Augusto Coutinho
Deputado Federal – SD/PE

Luiz Carlos Haully
Deputado Federal – PSDB/PR

Vinicius Carvalho
Deputado Federal – PRB/SP

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 2/2016

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao PL nº 5.196/2013:

Art. X. O art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 49. -----

§2º Ainda que adquiridos em estabelecimento comercial, ao consumidor caberá o direito de arrependimento previsto no *caput* caso não tenha tido prévio acesso ao produto ou a entrega ocorra em momento posterior. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com esta emenda, ao consumidor que adquirir produto, ainda que em estabelecimento comercial, será garantido o direito de arrependimento caso não tenha tido prévio acesso a ele ou a entrega ocorrer em momento posterior.

É o caso, por exemplo, de veículo zero quilômetro adquirido em concessionária: o pagamento se dá, geralmente, em momento anterior à entrega do produto. Entretanto, é comum o consumidor encontrar veículo abalroado, ou com quilometragem acima do normal, não sendo permitido a troca ou devolução dos valores pagos.

Trata-se de medida importante para o consumidor, parte hipossuficiente da relação de consumo; razão pela qual, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2016.

Deputado Weverton Rocha
PDT/MA

Deputada Moema Gramacho
PT/BA

Deputado Aelton Freitas
PR/MG

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 3/2016

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo ao PL nº 5.196/2013:

Art. X. O art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa vigorar com a seguinte redação:

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente **pela internet, telefone ou a domicílio, ainda que a oferta ocorra exclusivamente por tais meios. (NR)**

§1º Se o consumidor exercer o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

§2º **No caso de serviços cuja contratação à implique redução de capacidade de oferta para outros consumidores, o direito de arrependimento previsto neste artigo deverá ser exercido com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da prestação. (NR)**

JUSTIFICAÇÃO

Na busca incessante pela proteção do consumidor, apresentamos esta emenda para:

1) combater entendimento de órgãos do judiciário, segundo os quais, se o serviço é prestado de forma contumaz pela internet, não há porque haver direito de arrependimento. Para tais decisões judiciais, apenas quando a prestação *on-line* não for a forma usual de disposição do serviço ou produto, caberá direito de arrependimento (*caput*);

2) garantir o direito de arrependimento mesmo naquelas vendas de serviço pela internet, como passagens de avião, passagem de ônibus etc, tendo em vista que vários tribunais (como o TJDF) têm entendido que esse direito não se aplica às companhias aéreas (§2º).

Trata-se de medidas importantes para o consumidor, parte hipossuficiente da relação de consumo, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 24 de maio de 2016.

Deputado Weverton Rocha
PDT/MA

Deputada Moema Gramacho
PT/BA

Deputado Aelton Freitas
PR/MG

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 5.196, DE 2013 Nº 4/2016

Dê-se ao art. 16 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, com redação dada pelo art. 2º da Lei 5.196/2013, a seguinte redação:

“Art.16.....
.....

§1º - Caso o pedido seja instruído com termo de audiência realizada em órgão público de proteção e defesa do consumidor que ateste ausência de conciliação entre as partes, a Secretaria do Juizado designará, desde logo, audiência una de conciliação, instrução e julgamento, promovendo a citação do réu e, se requerida, a intimação das testemunhas arroladas pelo autor.

§2º Cabe ao advogado da parte ré informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§3º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com

antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 4º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 5º A inércia na realização da intimação a que se refere o §2º importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando for frustrada a intimação prevista no §2º deste artigo, sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz ou quando figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo, quanto a designação de audiência una – no âmbito da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais –, estabelecer regras claras para a intimação de testemunhas pela parte ré a fim de se evitar manobras protelatórias. A proposta segue a exata redação do Novo Código de Processo Civil (CPC), o qual traz celeridade à prestação jurisdicional.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2016

Deputado MARCUS PESTANA

PSDB/MG

Deputado LOBBE NETO

PSDB/SP

Deputado DARCÍSIO PERONDI

PSDB/RS

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI 5.196, DE 2013 Nº 5/2016

Acrescente-se ao art. 60-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, parágrafo com a seguinte redação:

“ Art. 60-A.....

.....

§3º A multa referida no §1º não se confunde com a multa por infração às normas de defesa do consumidor prevista no art. 56, sendo aquela autônoma e independente desta.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por desiderato incluir dispositivo que esclareça a identidade diversa da multa do art. 56 e do art. 60-A do Código de Defesa do Consumidor (CDC). O descumprimento das medidas corretivas é que deve acarretar na aplicação da multa do art. 60-A do CDC. Essa multa, contudo, não pode ser confundida com a multa prevista no art. 56 do mesmo Código. A primeira trata-se de multa, exclusivamente, por descumprimento de medida corretiva. A segunda, pela violação, em si, do direito material expresso na legislação de defesa do consumidor.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2016

Deputado MARCUS PESTANA

PSDB/MG

Deputado LOBBE NETO

PSDB/SP

Deputado DARCÍSIO PERONDI

PSDB/RS

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI 5.196, DE 2013 Nº 6/2016

Acrescente-se ao art. 60-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, parágrafo com a seguinte redação:

“§4º Da decisão administrativa que aplicar uma ou mais medidas corretivas previstas no caput do art. 60-A, caberá recurso

administrativo, no prazo de dez dias contados da efetiva ciência da decisão, dirigida a autoridade hierarquicamente superior, a qual poderá atribuir-lhe efeito suspensivo acaso constatare que a decisão recorrida possa resultar em lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo, em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório, incluir dispositivo com previsão da possibilidade de recurso contra a decisão administrativa que determine a medida corretiva. Esse recurso, em regra, não tem efeito suspensivo, o qual poderá ser conferido, contudo, na hipótese em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação. Nesse caso, deverá ser fundamentado. O prazo para apresentação do recurso será de dez dias.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2016

Deputado MARCUS PESTANA

PSDB/MG

Deputado LOBBE NETO

PSDB/SP

Deputado DARCÍSIO PERONDI

PSDB/RS

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI 5.196, DE 2013 Nº 7/2016

Dê-se ao art. 60-A, § 1º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, com a redação dada pelo art. 1º do PL 5.196/2013, a seguinte redação:

“ Art. 60-A

.....

§ 1º O descumprimento das medidas corretivas previstas no art. 60-A será sancionado com a aplicação de penalidade de multa prevista no parágrafo único do art. 57, cujo valor total acumulado fica limitado a cinco vezes o do bem ou do serviço objeto da reclamação, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.”

JUSTIFICAÇÃO

A modificação do texto é necessária para tornar mais clara sua redação. O descumprimento das medidas corretivas é que deve acarretar na aplicação de multa imposta pelo art. 60-A, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Essa multa, contudo, não pode ser confundida com a multa prevista no art. 56 do CDC. A primeira trata-se de multa, exclusivamente, por descumprimento de medida corretiva. A segunda, pela violação, em si, do direito material expresso na legislação de defesa do consumidor.

Ademais, a previsão de aplicação de multa limitada ao valor do produto ou serviço não se mostra adequada. Como é curial, há necessidade de um caráter pedagógico-punitivo para que se cause, nos fornecedores, certo temor pelo eventual descumprimento de uma ordem emanada pelos órgãos de defesa do consumidor. Entendo, portanto, que o limite dessa multa deve ser ampliado para, ao menos, 05 (cinco) vezes o valor do bem ou serviço, evitando-se, assim, fragilizar a própria norma.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2016

Deputado MARCUS PESTANA

PSDB/MG

Deputado LOBBE NETO

PSDB/SP

Deputado DARCÍSIO PERONDI

PSDB/RS

Mensagem nº 369

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Dirijo-me a Vossas Excelências a fim de solicitar seja considerada sem efeito, e, portanto, cancelada, a urgência pedida com apoio no § 1º do art. 64 da Constituição para o Projeto de Lei nº 5.196, de 2013, que “Acréscce Capítulo VIII ao Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor; e parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais”, enviado ao Congresso Nacional com a Mensagem nº 238, de 2016.

Brasília, 6 de julho de 2016.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes. The signature is positioned below the date and is centered horizontally.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5196, de 2013.

(Poder Executivo)

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Acresce Capítulo VIII ao Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor; e parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Emenda Modificativa

Dê-se aos artigos 60-A e 60-B da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, constantes do artigo 2º do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor ao Projeto de Lei nº 5196, de 2013, a seguinte redação:

Art. 2º

Art. 60-A. Sem prejuízo das sanções previstas no Capítulo VII, a autoridade administrativa, em sua respectiva área de atuação e competência, poderá aplicar, isolada ou cumulativamente, em caso de **comprovada** infração às normas de defesa do consumidor, e em face de reclamação fundamentada formalizada por consumidor, as seguintes medidas corretivas, fixando prazo para seu cumprimento:

- I – substituição ou reparação do produto, se ainda vigente o prazo de garantia;
- II – devolução do que houver sido pago pelo consumidor mediante cobrança **comprovadamente** indevida;
- III – cumprimento da oferta pelo fornecedor, sempre que esta conste por

escrito e de forma expressa, **e o consumidor tenha comprovadamente condições objetivas de se adequar à oferta formalizada pelo fornecedor;**

IV – devolução ou estorno, pelo fornecedor, da quantia paga pelo consumidor, quando o produto entregue ou o serviço prestado não corresponda **de forma comprovada** ao que expressamente se acordou pelas partes; e

V – prestação adequada das informações requeridas pelo consumidor, sempre que tal requerimento guarde relação com o produto adquirido ou serviço contratado, **e que o consumidor comprove ter utilizado os meios disponíveis para obtenção de informações, como o serviço de atendimento ao consumidor e/ou ouvidoria.**

§ 1º Para assegurar o cumprimento do prazo fixado pela autoridade administrativa para efetivação da medida corretiva imposta, ou do cumprimento do acordo extrajudicial celebrado entre as partes, **e considerando a determinação contida no inciso III do artigo 4º da Lei nº 8.078, de 1990**, será fixada multa diária, nunca superior ao dobro do valor do bem ou do serviço objeto da reclamação, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

§ 2º A multa diária de que trata o § 1º será destinada, **preferencialmente**, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos ou aos fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor.

Artigo 60-B. As decisões administrativas que impliquem as medidas corretivas a que se refere o artigo anterior em favor do consumidor, limitadas ao valor exato do prejuízo causado ao reclamante, após processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa, **inclusive com a realização de prova técnica pericial quando necessária para apuração dos fatos**, constituem título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. É do consumidor a legitimidade para postular a

execução da medida corretiva, sem prejuízo das competências atribuídas por lei ao Ministério Público e demais órgãos legitimados, nos termos do Código de Processo Civil e legislação aplicável, **respeitada a impossibilidade de aplicação de multas sucessivas em razão do mesmo fato.**

Justificativa

O *caput* e os incisos II, III, IV e V do artigo 60-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, constantes do artigo 1º do Substitutivo apresentado na Comissão de Defesa do Consumidor ao Projeto de Lei nº 5196, de 2013, merecem ser aperfeiçoados com a adoção, dentre outros acréscimos adiante explicitados, no texto da expressão “comprovadamente” ou sua variação, a fim de se conferir maior clareza e segurança, para ambas as partes envolvidas, quando da aplicação da medida corretiva ao fornecedor, evitando-se assim que o consumidor deixe de fazer prova ou levar à luz os documentos necessários e não ver contemplado seu interesse bem como o fornecedor seja indevidamente penalizado.

A proposta para o inciso III do artigo 60-A, que explicita a **comprovação de condições objetivas de o consumidor se adequar à oferta formalizada pelo fornecedor**, pretende evitar que este seja compelido a cumprir determinada oferta em relação a todo e qualquer consumidor, que não tenha as condições previstas para ser contemplado com as vantagens da promoção. No caso de uma oferta de seguro de auto em condições mais favoráveis para uma determinada marca e modelo de carro, os proprietários de veículos de outra marca e/ou modelo NÃO PODERÃO PLEITEAR SUA ADESÃO em tal oferta. A determinação de um público alvo limitado é, sem margem de dúvida, uma estratégia legal de mercado, que não deve ser coibida pelo Código de Defesa do Consumidor, mantida a exigência de informações claras sobre os requisitos para a participação.

O aperfeiçoamento do inciso V do artigo 60-A faz-se mandatório, pois as empresas já estão obrigadas a dispor do serviço de SAC (Serviço de Atendimento ao Consumidor), nos termos do Decreto nº 6523/08.

O referido Decreto, que regulamentou a Lei nº 8.078/90 para fixar as normas gerais sobre SAC por telefone dos fornecedores de serviços regulados pelo Poder Público federal, dispõe, em seu artigo 2º¹, que este serviço tem por finalidade resolver as demandas dos consumidores sobre **informação, dúvida, reclamação, suspensão ou cancelamento de contratos e de serviços**.

Grande parte das empresas também já conta com as ouvidorias, canal de comunicação direto entre as empresas e seus consumidores. Os benefícios da utilização desse canal são evidentes. Para o consumidor, representa a possibilidade de uma solução mais rápida e gratuita em relação à insatisfação gerada pela utilização de produto ou serviço contratado. Para as empresas, as ouvidorias são um canal ágil e transparente, que permite detectar, de modo imediato, a opinião e as demandas do cliente sobre a qualidade dos serviços e produtos que coloca no mercado.

Logo, de acordo com a redação proposta para o inciso V do artigo 60-A, o consumidor deverá demonstrar que já utilizou os meios disponíveis para a obtenção de informações sobre o produto adquirido ou o serviço contratado, tais como o SAC e/ou a ouvidoria. Tal medida visa evitar (i) que se avolumem e se acumulem reclamações do consumidor junto aos PROCONS, sem que antes tenham sido utilizadas as possibilidades de obtenção das informações pelos canais disponibilizados pelo próprio fornecedor e (ii) que o fornecedor não tenha a oportunidade de tratar a reclamação administrativamente, com chances de solução, que evitem uma estatística negativa da sua marca nos órgãos de defesa do consumidor.

Outro ponto importante diz respeito à multa diária, tratada pelo § 1º do artigo 60-A. Para a fixação dessa multa, **deverá ser respeitada a determinação contida no artigo 4º, inciso III² da Lei nº 8.078, de 1990**, dentre outros valores já contemplados

¹ Art. 2º Para os fins deste Decreto, compreende-se por SAC o serviço de atendimento telefônico das prestadoras de serviços regulados que tenham como finalidade resolver as demandas dos consumidores sobre informação, dúvida, reclamação, suspensão ou cancelamento de contratos e de serviços.

² Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

no próprio § 1º do artigo 60-A. O inciso III dispõe sobre a necessidade da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores. Desse modo, **a fixação de multa não pode se constituir em instrumento de inviabilização da atividade econômica**, em especial porque na forma sugerida pelo Substitutivo, o valor poderá ser determinado com preocupante critério de subjetividade por parte da Administração Pública.

Em relação ao § 2º do artigo 60-A, a adição proposta visa apenas inserir em seu texto a expressão “preferencialmente”, de modo a prever que a multa diária será destinada preferencialmente ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, que é federal, em detrimento dos fundos estaduais e/ou municipais. Tal medida, visa filtrar inadequações que possam levar os PROCONS a aplicar multas irrestritamente, na medida em que os valores não serão, em regra, revertidos em benefícios da infraestrutura de tais órgãos.

Também o *caput* do artigo 60-B deve ser modificado para contemplar que **o processo administrativo assegurará**, além dos princípios do contraditório e da ampla defesa, a realização **de prova técnica pericial, quando necessária** para a apuração dos fatos. Determinados casos dependem da realização desse tipo de prova, atualmente combatida pelos PROCONS sob o argumento de que o procedimento administrativo deve ser célere e que não há condições técnicas para a realização da perícia no âmbito administrativo. É bom que não se perca de vista que a vedação à realização de prova técnica pericial no PROCON constitui cerceamento de defesa e, portanto, é inconstitucional.

(...)

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica, sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

Por fim, a proposta para o parágrafo único do artigo 60-A que prevê a impossibilidade de aplicação de multas sucessivas em razão de um único fato gerador, nada mais é que a prevenção do *bis in idem*.

Por todos os motivos acima expostos, é patente o imperativo de que a presente emenda modificativa seja aprovada.

Sala da Comissão em, 11 de março de 2015.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal - SP

I - RELATÓRIO

Encontra-se, no âmbito desta Comissão, o Projeto de Lei nº 5.196, de 2013, de iniciativa do Poder Executivo, que cuida de acrescentar o Capítulo VIII ao Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), sob o título “Das Medidas Corretivas” a ser composto pelos artigos 60-A e 60-B, bem como parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

Por intermédio da referida proposição, busca-se materialmente, em suma: a) conferir maior efetividade e eficácia à proteção legal ao consumidor mediante a instituição de medidas corretivas aplicáveis em caso de lesão a direitos do consumidor e a atribuição, às decisões das autoridades administrativas que determinarem tais medidas, a natureza de título executivo extrajudicial; b) assegurar maior celeridade ao processo judicial, permitindo-se que o resultado das audiências realizadas pelas autoridades administrativas do sistema de proteção e defesa do consumidor (PROCONs) sejam, de certo modo, aproveitado no âmbito dos Juizados Especiais.

No sentido aludido, o caput do referido art. 60-A cuida de prever que, sem prejuízo de outras sanções previstas no Capítulo VII do Título I do Código de Defesa do Consumidor, a autoridade administrativa, em sua respectiva área de atuação e competência, poderá determinar, em caso de infração às normas de defesa do consumidor, cumulativa ou isoladamente, as seguintes medidas corretivas, fixando prazo para o seu cumprimento: a) substituição ou reparação do produto; b) devolução

da contraprestação paga pelo consumidor mediante cobrança indevida; c) cumprimento da oferta pelo fornecedor sempre que esta conste por escrito e de forma expressa; d) devolução ou estorno, pelo fornecedor, da quantia paga pelo consumidor quando o produto entregue ou serviço prestado não corresponda ao que expressamente se acordou pelas partes; e e) prestação adequada das informações requeridas pelo consumidor sempre que tal requerimento guarde relação com o produto adquirido ou serviço contratado.

Por sua vez, os projetados parágrafos do caput do aludido art. 60-A tratam de dispor que, no caso de descumprimento do prazo fixado pela autoridade administrativa para a medida corretiva imposta, será imputada multa diária graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor e ainda que a referida multa diária será revertida, conforme o caso, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos ou aos fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor.

Em seguida, o projetado art. 60-B cuida de assinalar, em seu caput, que “As decisões administrativas que apliquem medidas corretivas em favor do consumidor constituem título executivo extrajudicial” e, no respectivo parágrafo único, que “Quando as medidas corretivas se dirigirem a um consumidor específico, é deste a legitimidade para postular sua execução, sem prejuízo das competências atribuídas por lei ao Ministério Público.”

Já o pretendido parágrafo a ser acrescentado ao art. 16 da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais se destina a prever que, caso o pedido do autor de ação judicial “seja instruído com termo de audiência realizada em órgão público de proteção e defesa do consumidor que ateste ausência de conciliação entre as partes, a Secretaria do Juizado designará, desde logo, audiência de instrução e julgamento, promovendo a citação do réu e, se requerida, a intimação das testemunhas arroladas pelo autor.”

No âmbito da exposição de motivos (EMI Nº 0004 MJ AGU) que acompanha a mensagem do Poder Executivo que tratou de encaminhar o aludido projeto de lei para análise pelo Congresso Nacional, é assinalado, a fim de justificar a apresentação da matéria legislativa mencionada, que, “Além do benefício imediato de permitir a rápida e efetiva reparação do dano ao consumidor, a medida também valorizará e fortalecerá a atuação das autoridades administrativas de defesa do

consumidor, em especial dos PROCONs”, bem como que “a possibilidade de que as medidas corretivas fixadas por esses órgãos constituam título executivo extrajudicial, juntamente com o maior aproveitamento das audiências realizadas por eles, refletirão em uma relativa desopressão sobre os Juizados Especiais Cíveis, contribuindo para a agilização e o melhor aproveitamento do procedimento judicial”.

A referida matéria legislativa foi inicialmente distribuída, de acordo com despacho da Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, para análise e parecer, à Comissão de Defesa do Consumidor e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa para tramitar em regime de prioridade, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, a iniciativa legislativa em comento recebeu, no prazo concedido para oferecimento de emendas ao projeto de lei em questão, duas destas, as quais são as seguintes:

I) Emenda nº 1, de 2013, de autoria do Deputado Eli Correa Filho, que prevê a obrigação de as dez empresas mais reclamadas no Procons estaduais publicarem informações acerca de seu posicionamento da lista respectiva, bem como outras que sejam úteis aos consumidores para que estes possam reclamar ou agir em defesa de seus direitos (tendo tal medida como objetivo maior contribuir para que tal “lista” seja um indicador efetivo de referência para o consumidor, que terá a informação visível quando entrar em qualquer loja, agência ou posto de atendimento das empresas mais reclamadas; e

II) Emenda nº 2, de 2013, de autoria da Deputada Liliam Sá, que substitui a expressão “poderá aplicar” contida no projetado art. 60-A (caput) e que se refere à aplicação pela autoridade de medidas corretivas em caso de infração a normas de defesa do consumidor pela expressão “deverá aplicar” a fim de reforçar o caráter não discricionário do cumprimento daquilo que foi previsto.

Em seguida, recebeu a referida Comissão de Defesa do Consumidor também duas subemendas a substitutivo inicialmente oferecido pelo relator da matéria.

A Comissão de Defesa do Consumidor, ao apreciar o mérito do projeto de lei em questão, aprovou-o nos termos de substitutivo, após complementação de

voto, pelo relator, juntamente com as subemendas referidas, restando, na oportunidade, todavia, rejeitadas as emendas aludidas ao projeto de lei.

No bojo do substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor, assim se delineou a redação para o novo capítulo destinado a compor o Código de Defesa do Consumidor e de que trata o art. 1º do projeto de lei em comento:

“CAPÍTULO VIII

DAS MEDIDAS CORRETIVAS

Art. 60-A. Sem prejuízo das sanções previstas no Capítulo VII, a autoridade administrativa, em sua respectiva área de atuação e competência, poderá aplicar, isolada ou cumulativamente, em caso de infração às normas de defesa do consumidor, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, e em face de reclamação fundamentada formalizada por consumidor, as seguintes medidas corretivas, fixando prazo para seu cumprimento:

I - substituição ou reparação do produto;

II - devolução do que houver sido pago pelo consumidor mediante cobrança não ajustada entre as partes ou não autorizada por lei ou regulamento;

III - cumprimento da oferta pelo fornecedor, sempre que esta conste por escrito e de forma expressa;

IV - devolução ou estorno, pelo fornecedor, da quantia paga pelo consumidor, quando o produto entregue ou serviço prestado não corresponda ao que expressamente se acordou pelas partes; e

V - prestação adequada das informações requeridas pelo consumidor, sempre que tal requerimento guarde relação com o produto adquirido ou serviço contratado.

§ 1º Para assegurar o cumprimento do prazo fixado pela autoridade administrativa para efetivação da medida corretiva imposta, ou do cumprimento do acordo extrajudicial celebrado entre as partes, será fixada multa diária, cujo valor total acumulado fica limitado a 3 (três) vezes o valor do bem ou do serviço objeto da reclamação, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

§ 2º A multa diária de que trata o § 1º será destinada, conforme o caso, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos ou aos fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor.

Art. 60-B. Os acordos extrajudiciais que resultem de transação entre o consumidor e o fornecedor realizados perante os órgãos do sistema nacional de defesa do consumidor constituirão título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. É do consumidor a legitimidade para postular a execução do acordo extrajudicial a que se refere o caput ou da medida corretiva imposta pela autoridade administrativa, sem prejuízo das competências atribuídas por lei ao Ministério Público e demais órgãos legitimados, nos termos do Código de Processo Civil e legislação aplicável.”

Por sua vez, ao parágrafo único que se busca acrescentar ao art. 16 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, foi conferida, de acordo com modificação feita no art. 2º do projeto de lei a que se refere, a seguinte redação pelo mencionado substitutivo:

“Art. 16.

Parágrafo único. Quando o pedido for instruído com termo de audiência realizada em órgão público de proteção e defesa do consumidor que ateste, após regular procedimento administrativo, ausência de acordo extrajudicial entre as partes, é facultado ao juiz adotar como válida a audiência de conciliação realizada naquele órgão de defesa do consumidor, caso em que a Secretaria do Juizado poderá designar audiência una de conciliação, instrução e julgamento, providenciando os atos processuais pertinentes, sem prejuízo do disposto no art. 24.”

Posteriormente, encontrando-se a matéria no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi apresentada uma única emenda ao projeto de lei em tela (Emenda nº 1, de 2015, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá) no curso do prazo regimental para tal finalidade designado em legislatura anterior à atual.

Por intermédio dessa emenda neste Colegiado apresentada, objetiva-se conferir a seguinte redação aos artigos 60-A e 60-B que se pretende erigir no Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 60-A. Sem prejuízo das sanções previstas no Capítulo VII, a autoridade administrativa, em sua respectiva área de atuação e competência, poderá aplicar, isolada ou cumulativamente, em caso de comprovada infração às normas de defesa do consumidor, e em face de reclamação fundamentada formalizada por consumidor, as seguintes medidas corretivas, fixando prazo para seu cumprimento:

I - substituição ou reparação do produto, se ainda vigente o prazo de garantia;

II - devolução do que houver sido pago pelo consumidor mediante cobrança comprovadamente indevida;

III - cumprimento da oferta pelo fornecedor, sempre que esta conste

por escrito e de forma expressa, e o consumidor tenha comprovadamente condições objetivas de se adequar à oferta formalizada pelo fornecedor;

IV - devolução ou estorno, pelo fornecedor, da quantia paga pelo consumidor, quando o produto entregue ou o serviço prestado não corresponda de forma comprovada ao que expressamente se acordou pelas partes; e

V - prestação adequada das informações requeridas pelo consumidor, sempre que tal requerimento guarde relação com o produto adquirido ou serviço contratado, e que o consumidor comprove ter utilizado os meios disponíveis para obtenção de informações, como o serviço de atendimento ao consumidor e/ou ouvidoria.

§ 1º Para assegurar o cumprimento do prazo fixado pela autoridade administrativa para efetivação da medida corretiva imposta, ou do cumprimento do acordo extrajudicial celebrado entre as partes, e considerando a determinação contida no inciso III do artigo 4º da Lei nº 8.078, de 1990, será fixada multa diária, nunca superior ao dobro do valor do bem ou do serviço objeto da reclamação, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

§ 2º A multa diária de que trata o § 1º será destinada, preferencialmente, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos ou aos fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor.

Artigo 60-B. As decisões administrativas que impliquem as medidas corretivas a que se refere o artigo anterior em favor do consumidor, limitadas ao valor exato do prejuízo causado ao reclamante, após processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa, inclusive com a realização de prova técnica pericial quando necessária para apuração dos fatos, constituem título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. É do consumidor a legitimidade para postular a execução da medida corretiva, sem prejuízo das competências atribuídas por lei ao Ministério Público e demais órgãos legitimados, nos termos do Código de Processo Civil e legislação aplicável, respeitada a impossibilidade de aplicação de multas sucessivas em razão do mesmo fato.”

Posteriormente, o projeto de lei em comento, diante da apresentação da Mensagem de Solicitação de urgência nº 238/2016 pelo Poder Executivo, passou a tramitar em regime de urgência constitucional, sujeitando-se à apreciação pelo Plenário da Casa e, no âmbito deste, foram apresentadas sete emendas.

Uma delas, de autoria do Deputado Júlio Delgado (Emenda de Plenário nº 1, de 2016), destina-se basicamente a incluir, no art. 60-A proposto no

âmbito do projeto de lei aludido, a obrigatoriedade de instauração de processo administrativo para a aplicação de medidas corretivas com o fim de resguardar o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, prevendo, ainda, que o processo deverá observar o disposto no Decreto nº 2.181, de 20 de março de 1997.

Outras duas emendas de autoria do Deputado Weverton Rocha (Emendas de Plenário números 2 e 3, de 2016) cuidam de: a) facultar o arrependimento do consumidor, nos termos do previsto na redação vigente do caput do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor, quando ele receber produto em data posterior à da compra; b) estipular o direito de arrependimento do consumidor no prazo de 7 (sete) dias contados da data da efetivação do contrato ou do recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente pela rede mundial de computadores (Internet), telefone ou em domicílio, ainda que a oferta ocorra exclusivamente por tais meios; c) estabelecer que o direito de arrependimento, quando se tratar de serviço que implique redução da capacidade de oferta a outros consumidores, caberá ser realizado com a antecedência mínima de 10 (dez) da data da prestação.

As quatro emendas de Plenário restantes (Emendas de Plenário números 4, 5, 6 e 7, de 2016) foram apresentadas pelo Deputado Marcus Pestana.

A primeira delas (Emenda de Plenário nº 4, de 2016) destina-se a alterar a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais com vistas a adequá-la a ditames do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) no que concerne à testemunha e sobre a dispensa ou necessidade de sua intimação para comparecimento em juízo, além de determinar procedimentos a isto relacionados.

Já as demais emendas visam a alterar, no projeto de lei em tela, a redação do art. 60-A que se busca acrescer ao Código de Defesa do Consumidor.

Dentre essas, uma (Emenda de Plenário nº 5, de 2016) se dirige a conferir nova redação ao § 1º do caput do aludido artigo com o intuito de esclarecer qual tipo de multa aplicável no caso de descumprimento de medidas corretivas não se confundirá com a aplicável a outras infrações às normas do consumidor.

Duas outras (Emendas de Plenário números 6 e 7, de 2016) se destinam a acrescentar novos parágrafos ao art. 60-A, em especial com o objetivo de

possibilitar a interposição de recurso administrativo contra medida corretiva, o qual deverá ser apreciado por autoridade hierarquicamente superior à que tiver exarado a decisão, bem como sobre a concessão de efeito suspensivo à decisão administrativa em virtude do recurso contra ela apresentado.

Mais adiante, em razão da apresentação da MSC nº 369/2016, que solicitou o cancelamento do pedido de urgência para a apreciação do Projeto de Lei nº 5.196, de 2013, a matéria legislativa passou a tramitar, segundo o despacho exarado a tal respeito, em regime de prioridade, consoante o disposto no art. 151, caput e respectivo inciso II, alínea 'a', do Regimento Interno desta Casa e sujeita ainda à apreciação final do Plenário da Câmara.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela, o substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor e as emendas de Plenário e apresentadas nas Comissões quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Essas referidas proposições encontram-se compreendidas na competência da União para legislar sobre processo do juizado de pequenas causas e produção e consumo, sendo legítima a iniciativa legislativa do Poder Executivo e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria naquelas versada. Vê-se, pois, que tais propostas legislativas obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Observa-se também que as proposições aludidas não afrontam, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico, excepcionando-se disso os conteúdos legislativos apontados adiante por ocasião da análise quanto ao aspecto de mérito.

A técnica legislativa empregada nos textos das proposições sob exame, por sua vez, encontra-se de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto a algumas irregularidades sanáveis

observadas, tais como a ausência, no projeto de lei aludido, de um artigo inaugural que deveria enunciar o objeto e âmbito de aplicação da lei desejada (o que, todavia, tem sido tolerado em ambas as casas do Congresso Nacional na hipótese de a lei projetada meramente tratar de alterações de dispositivos vigentes) e de emprego apropriado, no âmbito de diversas proposições mencionadas, de aspas e iniciais maiúsculas NR entre parêntesis para indicar pretendidas modificações de dispositivos legais vigentes.

No que concerne ao aspecto de mérito, assinale-se que o conteúdo material propositivo emanado do projeto de lei ora sob exame merece prosperar com adaptações, sejam inspiradas no substitutivo mencionado e nas demais emendas aludidas, sejam outras que igualmente reputamos necessárias ou apropriadas.

Com efeito, cuida-se, em boa parte, de medidas legislativas propostas que, indubitavelmente, terão o desejável condão de conferir maior efetividade e eficácia à proteção legal ao consumidor, bem como maior celeridade ao processo judicial dos juizados especiais.

Na esteira mencionada, afigura-se de bom alvitre acolher a instituição de medidas corretivas nos moldes encontrados no projeto de lei em tela a fim de estabelecer que, sem prejuízo das sanções previstas no Capítulo VII, a autoridade administrativa, em sua respectiva área de atuação e competência, poderá aplicar, isolada ou cumulativamente, em caso de infração às normas de defesa do consumidor, mediante procedimento administrativo em face de reclamação fundamentada formalizada por consumidor, as seguintes medidas corretivas, fixando-se prazo para o seu cumprimento: a) substituição ou reparação do produto; b) devolução do que houver sido pago pelo consumidor mediante cobrança não ajustada entre as partes ou não autorizada por lei ou regulamento; c) cumprimento da oferta pelo fornecedor, sempre que esta conste por escrito e de forma expressa; d) devolução ou estorno, pelo fornecedor, da quantia paga pelo consumidor, quando o produto entregue ou serviço prestado não corresponda ao que expressamente se acordou pelas partes; e) prestação adequada das informações requeridas pelo consumidor, sempre que tal requerimento guarde relação com o produto adquirido ou serviço contratado.

Convém igualmente estabelecer, para maior conformidade e segurança jurídica das decisões administrativas, que tais medidas corretivas referidas

devam ter a sua aplicação homologada por comissão, composta no mínimo por três membros, instituída pela autoridade administrativa que as aplicar.

Também vale explicitar que, no caso de descumprimento das medidas corretivas, aplicar-se-á multa graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, com observância a limites máximos de valor objetivamente fixados e que sejam calculados sobre os valores dos produtos e serviços.

Quanto à destinação das multas aplicadas, entendemos que, à semelhança do que já se observa na redação do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, devem ser destinadas, conforme o caso, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos ou aos fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor.

As medidas propostas relativas à atribuição de eficácia de título executivo extrajudicial e de legitimidade do consumidor para propor execução perante os Juizados Especiais mencionadas no projeto de lei em comento, por sua vez, ao invés de se dirigirem às decisões administrativas dos órgãos administrativos de proteção e defesa do consumidor, cabem ser voltadas apenas para os acordos extrajudiciais dos quais resulte transação entre o consumidor e o fornecedor e que sejam realizados perante os órgãos do sistema nacional de defesa do consumidor, tal como foi previsto no substitutivo em análise. Ora, as decisões administrativas que determinarem medidas corretivas culminarão com a aplicação de multa aos fornecedores cujo montante não caberá aos consumidores, mas deverá ser destinado a um dos aludidos fundos de defesa de consumidores. Portanto, não há sentido em que a medida legislativa desenhada seja designada para a execução das decisões administrativas em questão, mas é apropriado que isto se dê em relação aos acordos extrajudiciais mencionados.

Além disso, afigura-se adequado, em prol de maior celeridade processual, que o resultado de audiências realizadas pelas referidas autoridades possa ser aproveitado no âmbito dos Juizados Especiais.

Nesse sentido, é de se estabelecer, mediante alteração da Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que, caso o pedido do autor de ação judicial seja instruído com termo de audiência realizada em órgão público de proteção e defesa do consumidor que ateste ausência de conciliação entre as partes, a Secretaria

do Juizado designará, desde logo, audiência uma de conciliação, instrução e julgamento perante o juiz togado.

Com efeito, não se afigura apropriada ou mesmo jurídica a proposta alternativamente apresentada no sentido de que, sendo o pedido instruído com termo de audiência realizada em órgão público de proteção e defesa do consumidor que ateste, após regular procedimento administrativo, ausência de acordo extrajudicial entre as partes, seja facultado ao juiz adotar como válida a “audiência de conciliação” realizada naquele órgão de defesa do consumidor.

Isto porque não se trata de procedimento de mediação ou arbitragem, que pretende dirimir conflitos entre partes, tal qual foi regulado pelo ordenamento processual civil vigente.

Também é certo que, havendo ou não, acordo extrajudicial do qual resulte transação entre o consumidor e o fornecedor realizado perante órgão do sistema nacional de defesa do consumidor, a ata daquele órgão deve instruir os autos do processo judicial em caso de descumprimento, sendo importante meio probatório.

É de se levar em conta ainda que, ao ser interposta ação perante o juizado especial, um novo procedimento será instaurado, o qual é dotado de coercitividade, atributo este que não se observa naquele adotado pelo órgão administrativo de defesa do consumidor.

Ademais, é de se lembrar que a Constituição Federal veda que sejam instituídos júzos ou tribunais de exceção.

Passemos à análise das questões ainda não examinadas, mas que figuram em emendas de Plenário propostas.

As emendas do Deputado Weverton Rocha – as quais versam sobre o direito de arrependimento do consumidor, cuidando de alterar do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor – não cabem ser aproveitadas por tratarem de matéria que não guarda exata pertinência temática com o assunto específico tratado no projeto de lei a se referem.

Além disso, vale destacar que o direito de arrependimento do consumidor já se encontra, em nosso modo de ver, bem delineado e disciplinado pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo a própria jurisprudência inclusive há muito tempo já cristalizado o entendimento de que as compras realizadas em sítios da rede

mundial de computadores também podem ser resiliadas por arrependimento do consumidor, não havendo necessidade de nova alteração legal.

No que diz respeito ao conteúdo emanado das emendas de Plenário apresentadas pelo Deputado Marcus Pestana, parece-nos que merece ser, em parte acolhido.

Em relação à alteração pretendida na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais com vistas a adequá-la aos ditames do art. 455 do Código de Processo Civil no que concerne à testemunha, dispensa ou necessidade de sua intimação para comparecimento em juízo e procedimentos relacionados ao tema, aferimos que tal aperfeiçoamento cabe, indubitavelmente, vingar.

Quanto à desejada previsão explícita de que as multas por descumprimento de medida corretiva e as por infração às normas de defesa do consumidor prevista no art. 56 sejam autônomas e independentes, é de se assinalar, todavia, que avaliamos ser desnecessária. Isto porque medida equivalente já se encontra albergada logo no início da redação do caput do artigo que cuida, no âmbito do projeto de lei, de prever as medidas corretivas quando ali se inscreve a expressão “Sem prejuízo das sanções previstas no Capítulo VII”.

Já as preocupações com a conformidade e a segurança jurídica das decisões administrativas que determinarem a aplicação de medidas corretivas são relevantes. Mas, ao invés da previsão da possibilidade recursal pretendida no tocante a tal aspecto, mais conveniente, até para a celeridade e efetividade dos procedimentos administrativos, é a previsão já albergada de que as medidas corretivas deverão ser homologadas por comissão, composta no mínimo por três membros, instituída pela autoridade administrativa que as aplicar.

Ao examinar apontadas sugestões encaminhadas pelo Ministério da Justiça (sobre as quais se debruçou a relatora anterior dessa matéria no âmbito deste Colegiado, Deputada Soraya Santos, em seu parecer apresentado no ano de 2017), notamos também uma delas merece ter o seu conteúdo aproveitado.

Assim, em atenção ao mandamento constitucional que assegura o exercício da ampla defesa e o contraditório em processos administrativos de que possa resultar a aplicação de penalidades, merece o art. 60-A a ser erigido no Código aludido a adequação necessária para prevê-lo expressamente.

Assinale-se, enfim, que as emendas rejeitadas pela Comissão de Defesa do Consumidor não merecem ter seu conteúdo material aproveitado e cabem

ser aqui neste Colegiado também rejeitadas.

Diante de todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.196, de 2013, nos termos do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, assim como das emendas de Plenário números 1 e 4, de 2016, e apresentada nesta Comissão (Emenda nº 1, de 2015), tudo, porém, na forma de subemenda substitutiva global ora oferecida cujo teor segue em anexo. O nosso voto é ainda pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das emendas oferecidas ao projeto de lei aludido no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor (Emendas números 1 e 2, de 2013) e demais emendas de Plenário (Emendas números 2, 3, 5, 6 e 7, de 2016).

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado LUIZÃO GOULART
Relator

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR E ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO
NÚMEROS 1 E 4, DE 2016, AO PROJETO DE LEI Nº 5.196, DE 2013**

Altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, e 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, e 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”, para dispor sobre medidas de proteção ao consumidor e processo dos juizados especiais.

Art. 2º O Título I da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa vigorar acrescido do seguinte Capítulo VIII:

“CAPÍTULO VIII

Das Medidas Corretivas

Art. 60-A. Sem prejuízo das sanções previstas no Capítulo VII, a autoridade administrativa, em sua respectiva área de atuação e competência, poderá aplicar, isolada ou cumulativamente, em caso de infração às normas de defesa do consumidor, mediante procedimento administrativo, assegurados o exercício da ampla defesa e o contraditório, em face de reclamação fundamentada formalizada por consumidor, as seguintes medidas corretivas, fixando prazo para seu cumprimento:

I - substituição ou reparação do produto;

II - devolução do que houver sido pago pelo consumidor mediante cobrança não ajustada entre as partes ou não autorizada por lei ou regulamento;

III - cumprimento da oferta pelo fornecedor, sempre que esta conste por escrito e de forma expressa;

IV - devolução ou estorno, pelo fornecedor, da quantia paga pelo consumidor, quando o produto entregue ou serviço prestado não corresponda ao que expressamente se acordou pelas partes; e

V - prestação adequada das informações requeridas pelo consumidor, sempre que tal requerimento guarde relação com o produto adquirido ou serviço contratado.

§ 1º Ao descumprimento das medidas corretivas previstas no art. 60-A, aplicar-se-á multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, limitando-se:

I - a duas vezes o valor total dos serviços ou a três vezes o valor total dos produtos objeto das reclamações, no caso dos incisos I, II e IV do caput deste artigo.

II - ao valor total dos serviços ou produtos objeto da reclamação, no caso dos incisos III e V do caput deste artigo.

§ 2º A multa de que trata o § 1º do caput deste artigo será destinada, conforme o caso, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos ou aos fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor.

§ 3º As medidas corretivas previstas no caput deste artigo devem ser homologadas por comissão, composta no mínimo por três membros, instituída pela autoridade administrativa que as aplicar.

Art. 60-B. Os acordos extrajudiciais que resultem de transação entre o consumidor e o fornecedor realizados perante os órgãos do sistema nacional de defesa do consumidor constituirão título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. É do consumidor a legitimidade para postular a

execução do acordo extrajudicial a que se refere o caput ou da medida corretiva imposta pela autoridade administrativa, sem prejuízo das competências atribuídas por lei ao Ministério Público e demais órgãos legitimados nos termos do Código de Processo Civil e legislação aplicável.”

Art. 3º O caput do art. 16 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 16.

Parágrafo único. Caso o pedido seja instruído com termo de audiência realizada em órgão público de proteção e defesa do consumidor que ateste ausência de conciliação entre as partes, a Secretaria do Juizado designará, desde logo, audiência uma de conciliação, instrução e julgamento perante o juiz, promovendo a citação do réu e, se requerida, a intimação das testemunhas arroladas pelo autor.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. Cabe ao advogado do réu informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o parágrafo único do caput do art. 16 desta Lei, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o caput deste artigo importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando for frustrada a intimação prevista no caput deste artigo, sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz ou quando figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2019.

Deputado LUIZÃO GOULART
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.196/2013, da emenda apresentada nesta Comissão, das Emendas de Plenário nºs 1 e 4/2016 e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com subemenda substitutiva; pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2/2013 apresentadas na Comissão de Defesa do Consumidor ao projeto e das Emendas de Plenário nºs 2, 3, 5, 6 e 7/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luizão Goulart.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Afonso Motta, Aguinaldo Ribeiro, Alencar Santana Braga, Beto Rosado, Capitão Augusto, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Edílázio Júnior, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, Herculano Passos, Hiran Gonçalves, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Léo Moraes, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Márcio Biolchi, Margarete Coelho, Maria do Rosário, Nelson Pellegrino, Nicoletti, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Pompeo de Mattos, Renildo Calheiros, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Shéridan, Talíria Petrone, Wilson Santiago, Angela Amin, Coronel Tadeu, Darcísio Perondi, Delegado Pablo, Dr. Frederico, Francisco Jr., Gurgel, José Medeiros, Lucas Redecker, Luiz Carlos, Mauro Lopes, Osires Damaso, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Sanderson e Tadeu Alencar.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI
3ª Vice-Presidente

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA PELA CCJC AO SUBSTITUTIVO DA CDC AO PROJETO DE LEI Nº 5.196, DE 2013

Altera as Leis nos 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, e 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nos 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, e 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”, para dispor sobre medidas de proteção ao consumidor e processo dos juizados especiais.

Art. 2º O Título I da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa vigorar acrescido do seguinte Capítulo VIII:

“CAPÍTULO VIII

Das Medidas Corretivas

Art. 60-A. Sem prejuízo das sanções previstas no Capítulo VII, a autoridade administrativa, em sua respectiva área de atuação e competência, poderá aplicar, isolada ou cumulativamente, em caso de infração às normas de defesa do consumidor, mediante procedimento administrativo, assegurados o exercício da ampla defesa e o contraditório, em face de reclamação fundamentada formalizada por consumidor, as seguintes medidas corretivas, fixando prazo para seu cumprimento:

I - substituição ou reparação do produto;

II - devolução do que houver sido pago pelo consumidor mediante cobrança não ajustada entre as partes ou não autorizada por lei ou regulamento;

III - cumprimento da oferta pelo fornecedor, sempre que esta conste por escrito e de forma expressa;

IV - devolução ou estorno, pelo fornecedor, da quantia paga pelo consumidor, quando o produto entregue ou serviço prestado não corresponda ao que expressamente se acordou pelas partes; e

V - prestação adequada das informações requeridas pelo consumidor, sempre que tal requerimento guarde relação com o produto adquirido ou serviço contratado.

§ 1º Ao descumprimento das medidas corretivas previstas no art. 60-A, aplicar-se-á multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, limitando-se:

I - a duas vezes o valor total dos serviços ou a três vezes o valor total dos produtos objeto das reclamações, no caso dos incisos I, II e IV do caput deste artigo.

II - ao valor total dos serviços ou produtos objeto da reclamação, no caso dos incisos III e V do caput deste artigo.

§ 2º A multa de que trata o § 1º do caput deste artigo será destinada,

conforme o caso, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos ou aos fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor.

§ 3º As medidas corretivas previstas no caput deste artigo devem ser homologadas por comissão, composta no mínimo por três membros, instituída pela autoridade administrativa que as aplicar.

Art. 60-B. Os acordos extrajudiciais que resultem de transação entre o consumidor e o fornecedor realizados perante os órgãos do sistema nacional de defesa do consumidor constituirão título executivo extrajudicial.

Parágrafo único. É do consumidor a legitimidade para postular a execução do acordo extrajudicial a que se refere o caput ou da medida corretiva imposta pela autoridade administrativa, sem prejuízo das competências atribuídas por lei ao Ministério Público e demais órgãos legitimados nos termos do Código de Processo Civil e legislação aplicável.”

Art. 3º O caput do art. 16 da Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 16.

Parágrafo único. Caso o pedido seja instruído com termo de audiência realizada em órgão público de proteção e defesa do consumidor que ateste ausência de conciliação entre as partes, a Secretaria do Juizado designará, desde logo, audiência uma de conciliação, instrução e julgamento perante o juiz, promovendo a citação do réu e, se requerida, a intimação das testemunhas arroladas pelo autor.” (NR)

Art. 4º A Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 19-A:

“Art. 19-A. Cabe ao advogado do réu informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do júízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o parágrafo único do caput do art. 16 desta Lei, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o caput deste artigo importa desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando for frustrada a intimação prevista no caput deste artigo, sua necessidade for

devidamente demonstrada pela parte ao juiz ou quando figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2019.

Deputado CAROLINE DE TONI
3ª Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO